



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 18 de setembro de 2020

nº 2196 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 28

>>Extratos Pág. 29

Licitações

>>Avisos Pág. 30

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 30



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1122/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
INTERESSADA: Eulane Stofel Sampaio.
CPF n. 349.156.136-15.

RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato^[1] de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Eulane Stofel Sampaio**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 300014634, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=888495), concluiu que a interessada faz jus ao benefício, consoante o fundamento do ato concessório, estando apto a registro.
3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0361/2020-GPYFM (ID=918558), divergiu do entendimento do Corpo Técnico quanto à fundamentação do ato no artigo 3º de EC 47/05, uma vez que teria sido contabilizado para a aposentadoria o tempo em que a servidora esteve afastada, por força do artigo 91 da LC 680/2012, e não esteve em efetivo exercício no serviço público.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eulane Stofel Sampaio e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para retificação do ato.
6. *In casu*, trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, substanciada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
7. Com efeito, percebe-se que, pela fundamentação do ato concessório, o período de 10.9.2014 a 29.4.2019 fora computado para fins de aposentadoria, o qual, somado ao tempo de serviço anterior totalizou 12.112 dias (33 anos, 2 meses e 7 dias). De fato, caso este fosse o real tempo laborado a fundamentação seria acertada.
8. Todavia, como bem frisou o *Parquet* de Contas, a servidora foi afastada mediante a Portaria n. 6653/GBP/GAB/SEARH (ID=940571), de 10.9.2014, por ter sido considerada a implementação dos requisitos para a aposentadoria especial de professora prevista no artigo 6º, da EC n. 41/2003, e ficou aguardando a sua homologação, a qual somente ocorreu em 30.4.2019.
9. Esta demora de quase cinco anos no processo de aposentadoria fez com que tal período de afastamento fosse equivocadamente contabilizado, causando a alteração na fundamentação do ato, pois, à época do pedido, a servidora contava com menos de 30 anos de serviço em funções de magistério, estando fora da regra da EC n. 47/2005.
10. Portanto, resta comprovado que à época do seu afastamento, a servidora cumpria todos os requisitos de aposentadoria previstos no artigo 6º da EC n. 41/2003, uma vez que contava com 26 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço na função de magistério, 58 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.
11. Diante disso, torna-se necessário alterar a fundamentação do ato concessório de aposentadoria, fazendo constar o artigo 6º, *caput*, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, *c/c* artigo 24, *caput*, art. 46, *caput*, incisos I, II, III e IV, e artigo 63, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 208/2008;
12. Isso posto, decido:

I – Determinar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 338, de 8.4.2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 078, de 30.4.2019, para que passe a constar a fundamentação legal no artigo 6º, *caput*, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, *c/c* artigo 24, *caput*, art. 46, *caput*, incisos I, II, III e IV, e artigo 63, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 208/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado e de sua publicação em Diário Oficial.

13. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, **punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.**

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 17 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Ato Concessório de Aposentadoria n. 338 de 08.04.2019, publicado no DOE n. 078, de 30.4.2019 (ID=881997).

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00616/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Análise da Gestão Previdenciária.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Eliane Cristine Silva - CPF nº 892.507.299-87,
Marcito Aparecido Pinto - CPF nº 325.545.832-34,
Jesusaldo Pires Ferreira Júnior - CPF nº 042.321.878-63,
Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25,
Elias Caetano da Silva - CPF nº 421.453.842-00,
Rose de Oliveira Nascimento Luna - CPF nº 409.246.372-34
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SUSPEIÇÃO: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ATENDIMENTO PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EXAURIMENTO DO OBJETO DA AUDITORIA. ARQUIVAMENTO.

DM 0137/2020-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria instaurada no âmbito do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO, cujo objetivo foi vistoriar as irregularidades contidas na gestão do fundo municipal, bem como avaliar o atendimento dos pressupostos básicos da gestão previdenciária, julgada através do Acórdão APL-TC 00400/18 (ID=683144), nestes termos:

I – Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos procedimentos que foram objetos de Auditoria realizada no Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-RO, por parte do Prefeito Jesusaldo Pires Ferreira Júnior, que embora não tinha competência para formar os comitês de assessoramento do FPS, foi o responsável pela nomeação dos integrantes das duas últimas investidas do Comitê de Investimentos (2016 e 2018), de pessoas

que não tinham a certificação necessária nem providenciou a devida capacitação desses agentes, isso porque a falha com relação ao exercício da competência é convalidável;

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito e ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substituam na forma da lei, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta notificação, com fundamento no Art. 42 da LCE 154/1996, c/c Art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no Art. 55, IV, da citada norma legal c/c Art. 103, IV, do RITCERO, que disponibilize em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, tais como: os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei;

III – Fixar prazo para que todos os gestores de Regimes Previdenciários, até o fim do exercício de 2019, adotem providências para que a nomeação do Comitê de Investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC;

IV – Alertar a todos os gestores responsáveis, de que a não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, poderá ensejar a pena pecuniária prevista no art.55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Dar ciência deste acórdão por ofício, aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como aos respectivos gestores de Regimes Previdenciários, a fim de que conheçam a matéria aqui deliberada e adotem as ações indicadas nos itens IV e V, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados listados no cabeçalho deste processo, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência deste acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por ofício, para que oriente as unidades a ele subordinadas a observarem o cumprimento das determinações dos itens IV e V, deste voto, por ocasião da análise e instrução das prestações de contas de gestão do exercício de 2019, além de, verificados risco, relevância e materialidade, constituir fiscalizações (auditorias ou inspeções), para aprofundar o exame da matéria, conforme as suas peculiaridades;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas desta decisão, por ofício, informando que todas as peças processuais se encontram disponíveis no site eletrônico deste Tribunal de Contas;

IX – Arquivar os autos, após adoção de todas as medidas elencadas nesta decisão;

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações acima.

2. Em análise do cumprimento do item II do *decisum*, apesar do não encaminhamento de nenhuma documentação por parte do jurisdicionado, esta relatoria verificou que se encontram inseridos no Portal do Fundo de Previdência Municipal de Ji-Paraná os seguintes demonstrativos: (i) prestações de contas do exercício de 2018 e do Controle Interno; (ii) avaliações atuariais; e (iii) endereço e telefone da respectiva unidade e horário de atendimento ao público, razão pela qual concedeu-se novo prazo (de 15 dias) para que os Senhores Marcito Aparecido Pinto – Prefeito do Município de Ji-Paraná – e Evandro Cordeiro Muniz – Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Ji-Paraná, ou quem os substituíssem, adotassem as providências necessárias para atender integralmente a decisão desta Corte (DM 0127/2019-GCJEPPM, ID=777894).

3. Em seguida, o senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito do Município de Ji-Paraná, e a senhora Eliane Cristine Silva, Diretora-Presidente do Fundo de Previdência de Ji-Paraná, apresentaram perante esta Corte de Contas o documento n. 05342/2019 (ID=785317), que, após análise pelo corpo técnico (ID=851814) e por esta relatoria, resultou na DM 0022/2020-GCJEPPM (ID=856793), em que se evidenciou que algumas informações ainda não foram atualizadas no Portal, razão pela qual determinou-se a disponibilização no portal do Fundo informações atualizadas de: a) demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR; e b) das autorizações de aplicação e resgate – APR.

4. Após notificação, o Prefeito Municipal de Ji-Paraná apresentou o Doc. n. 2473/20 (ID=886455).

5. Analisando o referido documento e novamente o Portal do Fundo, o corpo técnico concluiu pelo cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00400/18 (ID=683144), sem aplicação de multa aos gestores, devido ao baixo grau de descumprimento das determinações, e pelo arquivamento dos autos, dado o exaurimento do objeto da auditoria (ID=900239).

6. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, convergiu com a proposição técnica de arquivamento dos autos, opinando, ainda, que seja expedida nova determinação ao órgão jurisdicionado para que cumpra, integralmente, o item II do Acórdão APL-TC 00400/18, para que o intento desta auditoria não seja frustrado (Parecer n. 0419/2020-GPEPSO, ID=925614).

7. É o relatório.
8. Decido.
9. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, do Acórdão APL-TC 00400/18, no sentido de disponibilizar, em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, tais como: os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei.
10. De acordo com o Relatório de Análise Técnica (ID=900239), após análise do Portal e justificativas apresentadas, foi constatado que o jurisdicionado sanou praticamente todas as irregularidades, restando apenas as Autorizações de Aplicação e Resgate – APR – 2020, que não foram integralmente implementadas no Portal.
11. O corpo técnico e o Ministério Público de Contas opinaram pela não aplicação de multa aos responsáveis em face de tal descumprimento, pois o Prefeito e a Diretora-Presidente do Fundo buscaram sanar os achados de auditoria e procederem as atualizações devidas assim que notificados.
12. Ainda, conforme o MPC (Parecer n. 0419/2020-GPEPSO, ID=925614):
- [...] De fato, apesar de não ter logrado assegurar cumprimento a todas as determinações dantes efetuadas pela Corte de Contas, tampouco apresentar as justificativas quanto ao não cumprimento de tal decisão, verifica-se que o Fundo regularizou quase todas as inconformidades diagnosticadas, conforme informação apresentada pelo Corpo Técnico no relato de Id. 900239, revelando que a Administração não se manteve inerte em relação àquilo outrora determinado pela Corte, notadamente em razão das evidências de que foram adotadas providências relevantes para alcançar o cumprimento do acórdão.
13. Concordo com os opinativos técnico e ministerial, pois não obstante o não cumprimento integral da decisão, constata-se que o jurisdicionado não se manteve inerte quanto às determinações da Corte, sanando praticamente todas as pendências verificadas, razão pela qual deixo de aplicar multa aos responsáveis.
14. Igualmente, apesar do não cumprimento integral da determinação emanada pela Corte, também entendo que a finalidade da auditoria foi atendida, qual seja, avaliar o atendimento dos pressupostos básicos da gestão previdenciária pelo município. À vista disso, entendo pelo arquivamento dos autos, para que "o Tribunal de Contas possa debruçar-se sobre questões de maior relevância financeira, atendendo aos pressupostos que regulam a atuação do controle externo, como risco, relevância e materialidade" (Parecer n. 0419/2020-GPEPSO, ID=925614), mas não sem antes determinar novamente ao jurisdicionado para que cumpra, integralmente, o item II do Acórdão APL-TC 00400/18, constando que esta determinação remanescente deverá ser objeto de futuras auditorias e inspeções por parte deste Tribunal, para fins de possível aplicação de multa aos agentes, se ainda pendente de cumprimento, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.
15. Ressalto, por fim, que a verificação do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00400/18 se dará quando da análise e instrução das prestações de contas de gestão relativamente ao exercício de 2019, conforme item VII do acórdão.
16. Dessa forma, decido monocraticamente, em atenção à Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria desta Corte de Contas:
- I – Considerar parcialmente cumprida a determinação consignada no item II do Acórdão APL-TC 00400/18, prolatado neste processo, pois os responsáveis apresentaram justificativas visando o saneamento de quase a totalidade dos achados de auditoria, pendente apenas a inserção de informações atualizadas acerca das autorizações de aplicação e resgate – APR, relacionadas ao exercício de 2020.
- II – Deixar de multar os responsáveis pelo não cumprimento integral da determinação, pois a aplicação de multa, neste caso, mostra-se medida desarrazoada, vez que se observa que os responsáveis não se mantiveram inertes, buscando sanar os achados de auditoria e procedendo às atualizações devidas assim que notificados.
- III – Determinar, via ofício, aos senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34) – Prefeito do Município de Ji-Paraná e Eliane Cristine Silva (CPF 892.507.299-87) – Diretora-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substituam na forma legal, que disponibilizem, no portal do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, as informações correlatas às autorizações de aplicação e resgate – APR, relacionadas ao exercício de 2020, em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00400/18 e à DM 0127/2019-GCJEPPM e DM 0022/2020-GCJEPPM, alertando-os que a determinação pendente de cumprimento será objeto de futuras auditorias e inspeções por parte deste Tribunal, com possível aplicação de multa aos agentes no caso de ainda remanescer sem implementação.
- IV – Determinar, via ofício, ao senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF 602.522.352-15) - Controlador Interno do Município, ou a quem o substitua na forma legal, que fiscalize o cumprimento da determinação emanada no item III desta decisão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, em virtude do exaurimento do objeto da presente auditoria.

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da realização de fiscalização naquela municipalidade, observe o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV desta decisão.

VI - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

VII - Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto à sua publicação, arquivem-se os autos.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1527/2020 - TCE/RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA/2020.
INTERESSADA: Ângela Maria Boareto Vasconcelos – CPF: 714.923.212-49.
RESPONSÁVEL: Gilmar da Silva Ferreira – CPF n. 619.961.142-04.
Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0060/2020-GCSOPD

1. Tratam os autos de análise de legalidade do edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, para contratação de Médicos, Enfermeiros e Técnico em Enfermagem para atender as necessidades no combate ao COVID-19 no âmbito do referido Município.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após minuciosa análise da documentação apresentada (ID=897417), por entender não haver tempo hábil para promoção de alterações no edital, vez que seus atos foram finalizados, concluiu pela audiência do responsável, para que apresente suas razões de justificativas em face das irregularidades apontadas, in verbis:

IX. CONCLUSÃO

Analisada a documentação referente ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/2020 da Prefeitura Municipal Novo Horizonte do Oeste, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam: De Responsabilidade do senhor Gilmar da Silva Ferreira – Secretário Municipal de Saúde (CPF 619.961.142-04):

9.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO; 9.2. Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado 001/SEMUSA/2020, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);

9.3. Por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas apenas em cadastro de reserva, caracterizando violação ao artigo 37, II da CF, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência".

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, propõe a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, de forma que o jurisdicionado seja admoestado para que adote as seguintes medidas, oportunizando, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestarse nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Justifique porque deflagrou o certame em análise somente para cadastro de reserva, tendo em vista que a contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que é uma exceção à regra do concurso público, só deve ser utilizada em uma situação urgente que se apresenta em um momento imprevisível e temporário, ou seja, não deve ser utilizada como meio para contratação futura por prazo determinado.

10.2. Nos certames vindouros:

10.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital; 10.2.2. Conste no edital o prazo de validade do certame, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).

3. É o relato necessário.

4. A análise dos editais de concurso público e procedimentos seletivos simplificados está regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas nas Instruções Normativas n. 13/TCER-2004 e n. 41/2014/TCE-RO, as quais estabelecem os requisitos obrigatórios para os editais e o prazo para envio da documentação necessária para a análise.

5. Como bem apontado pela Unidade Técnica, em análise preliminar do presente Edital de Processo Seletivo Simplificado demonstrou a existência de irregularidades, de responsabilidade do Senhor Gilmar da Silva Ferreira – Secretário Municipal de Saúde, relacionadas ao não encaminhamento do Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO; ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado 001/SEMUSA/2020, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas apenas em cadastro de reserva, caracterizando violação ao artigo 37, II da CF, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência".

6. Desse modo, corroboro in totum o entendimento da Unidade Técnica quanto a necessidade de ouvir o responsável, exercendo o contraditório e ampla defesa, bem como a fixação de novo prazo para o saneamento das irregularidades, de acordo com o artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO.

7. Ante o exposto, DECIDO:

I – determinar a audiência do Secretário Municipal de Saúde - Gilmar da Silva Ferreira, inscrito no CPF n. 619.961.142- 04, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os esclarecimentos que entender necessários pelos apontamentos das irregularidades indicadas nos itens 9.1 a 9.3 da conclusão da peça técnica, conforme inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – recomendar ao Secretário Municipal de Saúde - Gilmar da Silva Ferreira, inscrito no CPF n. 619.961.142- 04, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, para que promova a adoção das providências contidas nos itens 10.2 (10.2.1 a 10.2.2) do Relatório Técnico;

8. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:01767/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM

INTERESSADO (A): Edna da Silva Nunes - CPF nº 635.065.055-72

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0090/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério.
2. Necessidade de comprovação por meio de documentação idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério.
3. Diligências.
4. Determinação.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório^[1] de aposentaria especial de magistério, concedida a senhora Edna da Silva Nunes, CPF nº 635.065.055-72, ocupante do cargo de Professora Nível II, referência 6, cadastro nº 4396/6, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12, §3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

2. Em seu relatório, o Corpo Técnico^[2] destacou que as Declarações das p. 06/08 – ID907842, revelam que “a servidora desempenhou atividades de docência em sala de aula nos seguintes períodos: 29.05.1990 a 31.12.1990, 01.01.1991 a 31.12.1995 e 07.03.1995 a 28.02.1999. Entretanto, o cadastro nº 96515-4 e as especificações do cargo da interessada (classe C e carga horária de 40 horas), são diferentes das indicadas na portaria que concedeu a aposentadoria (cadastro nº 4396/6, nível II, 30 horas). Portanto, observa-se que tais períodos se referem a outro contrato, e, por isso, não podem ser computados para fins da concessão do benefício. Logo, não está comprovado que a servidora cumpriu os 25 anos de efetivo exercício, mas sim 16 anos, 03 meses e 02 dias”.

3. Nesse sentido, a Unidade Instrutiva concluiu pela necessidade de saneamento das incorreções apontadas, visando o encaminhamento de documentos que comprovem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0448/2020-GPETV^[3], convergiu com o Corpo Técnico e opinou pela concessão de prazo ao presidente do IPSM para que apresente justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério pela interessada, enquanto em atividade, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12, §3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

8. Como bem observado pelo Corpo Técnico da Corte, as Declarações das p. 06/08 – ID 907842, demonstram que a servidora desempenhou atividades de docência em sala de aula para o Governo do Estado de Rondônia, nos períodos de 29.05.1990 a 31.12.1990, 01.01.1991 a 31.12.1995 e 07.03.1995 a 28.02.1999. O cadastro nº 96515-4 e as especificações do cargo da interessada (classe C e carga horária de 40 horas), são diferentes das indicadas na portaria que concedeu a aposentadoria (cadastro nº 4396/6, nível II, 30 horas), a revelar, em tese, que tais períodos se referem a outro contrato, e, por isso, não podem ser computados para fins da concessão do benefício.

9. Importante ressaltar que não foi incluído no cômputo do tempo de efetivo exercício em funções de magistério o período laborado no lapso temporal de 28.12.2019 a 10.03.2020, eis que não está consignado nas declarações das p. 09/10 – ID907842, mediante as quais foram informados os períodos em que a servidora exerceu atividades de docência, de 01.10.2003 até 27.12.2019.

10. Ante o quadro, com base nas declarações encaminhadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM (p. 09/10 – ID 907842), a interessada exerceu apenas 16 anos, 03 meses e 02 dias de atividades de magistério, referentes aos períodos de 01.10.2003 a 31.12.2008 e 01.01.2009 a 27.12.2019.

11. Assim, diante dos fatos e do posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, verifica-se que não há no feito a comprovação de que a interessada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

12. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) apresente justificativa ou comprovação documental idônea, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que possibilite aferir que a servidora Edna da Silva Nunes, CPF nº 635.065.055-72, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendimento do STF (ADI nº 3.772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto – Relator
 Matrícula 467

[1] Portaria nº 3.365/G.P./2020, de 09.03.2020, publicado no DOM nº 2668, de 11.03.2020 (ID 907841).

[2] Relatório Técnico, ID 917240.

[3] ID 934074.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00937/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/CE/2020
RESPONSÁVEL: **Márcio Antônio Félix Ribeiro** - Secretário Municipal de Educação - SEMED
 CPF nº 289.643.222-15

ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0168/2020/GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES SANADAS. NOVA IRREGULARIDADE DETECTADA. NECESSIDADE DE BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 35 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013/2004/TCERO.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/CE/2020[1], de iniciativa do Controle Externo desta Corte. O mencionado certame foi deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED, tendo por objeto a contratação de motorista de ônibus escolar, para atender as necessidades dos Conselhos Escolares das Escolas Municipais da Rede Pública de Ensino do Município de Porto Velho da área rural especificada pelo edital.

2. A análise preliminar dos autos empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório Inicial ID 881220[2], propôs, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que fosse oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca das seguintes irregularidades, a saber:

De Responsabilidade do senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF 289.643.222-15):

9.1. Não encaminhar a este Tribunal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/CE/2020, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

9.3. Não dispor no edital, informação acerca do número de vagas ofertadas por cargo ou emprego no certame em análise, caracterizando violação ao art. 21, II, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

9.4. Por constar prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).

3. Diante da conclusão técnica inicial, prolatei a Decisão Monocrática nº DM nº 0070/2020/GCFCS/TCE-RO[3], por meio da qual concedi prazo para que o Jurisdicionado apresentasse suas razões de justificativas em face das irregularidades inicialmente apontadas, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

4. Devidamente notificado[4], o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro apresentou defesa[5], nos termos do Protocolo nº 4521/20[6], que foi objeto de exame pelo Corpo Instrutivo, resultando no Relatório de Análise Técnica ID 936320[7], assim finalizado:

Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/CE/2020 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO; e analisados os documentos apresentados pelo Sr. Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação, em atendimento ao Decisão Monocrática 0070/2020/GCFCS/TCE-RO, às págs. 26-28 dos autos (ID=884510), conclui-se que restou comprovado o cumprimento das determinações desta Corte, concernentes ao item I, da referida Decisão, não tendo estas o condão de macular a lisura do certame.

Todavia, infere-se que conforme descrito no presente relatório, os Conselhos Escolares não figuram como órgão competente para contratação pública. Deste modo, torna-se o ato administrativo eivado de vícios, o que configura como nova irregularidade detectada na presente análise, por caracterizar violação ao postulado do concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, propõe-se a realização de **diligência**, na forma do art. 351 da IN 013/2004-TCER, de modo que o jurisdicionado seja admoestado a fim de que adote a seguinte medida, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

6.1. Apresente justificativa referente à forma de contratação dos profissionais pretendidos no certame em análise, considerando que, conforme descrito no presente relatório, os Conselhos Escolares não figuram como órgão competente para contratação pública, o que torna o ato administrativo eivado de irregularidades e configura burla ao postulado do concurso público, procedimento esse consagrado pela Constituição Federal (artigo, 37, II) como a forma regular de ingresso no serviço público.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, a partir das justificativas de defesa apresentadas pelo Jurisdicionado, as falhas inicialmente apontadas foram elididas, pois não seriam capazes de comprometer a legalidade do presente processo seletivo simplificado.

6. A reanálise técnica, porém, vislumbrou a existência de uma possível nova irregularidade, relacionada ao fato de que os Conselhos Escolares não figuram como órgão competente para contratação pública, o que poderia tornar o ato administrativo eivado de vícios.

7. Com isso, como bem sugerido pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal CECEX4, torna-se necessária a realização de diligência, na forma do artigo 35 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCERO, que assim estabelece:

Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

8. Conforme se depreende da instrução processual, essa possível impropriedade deve ser submetida à Responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED, uma vez que, além de ser o ordenador de despesa, foi quem assinou o Termo de Referência. Ademais, a melhor técnica a ser empregada nos casos em que, após a audiência da parte, seja apurada nova irregularidade é a reabertura do prazo de defesa, possibilitando, assim, que a parte produza defesa sobre os novos apontamentos.

9. Ante ao exposto, acompanhando a conclusão do Relatório de Análise Técnica ID 936320, e objetivando o cumprimento do artigo 35 da IN nº 013/2004/TCERO, c/c com o artigo 40, II da Lei Complementar nº 154/96, reabrir o prazo para defesa, em razão da nova irregularidade apontada, assim **DECIDO**:

I – Reabrir o prazo para defesa, com fundamento no artigo 35 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCERO c/c artigo 40, II da Lei Complementar nº 154/96, e, por conseguinte, **determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a elaboração dos atos necessários à nova Audiência do Senhor **Márcio Antônio Félix Ribeiro** – Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (CPF nº 289.643.222-15), ou quem vier a lhe substituir, **concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo nº 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações devidas, para que se manifeste sobre o apontamento constante no item VI, subitem 6.1, da conclusão do Relatório de Análise Técnica ID 936320, referente à forma de contratação dos motoristas de ônibus escolar que, conforme consta dos autos, serão realizadas pelos Conselhos Escolares, os quais não detêm legitimidade para esse tipo de contratação pública, que caso se efetive ocasionará a prática de ato administrativo eivado de irregularidades, configurando burla ao postulado do concurso público, procedimento esse consagrado pela Constituição Federal (artigo, 37, II) como a forma regular de ingresso no serviço público;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê ciência ao Responsável citado no item I, encaminhando-lhe cópias do Relatório de Análise Técnica (ID 936320) e desta Decisão, bem como, que acompanhe o prazo fixado naquele item, adotando, ainda, a seguinte medida:

a) Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, realize a análise técnica conclusiva, permitindo que os autos sejam, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Cópia do Edital e seus anexos: ID 881215.

[2] Fls. 17/24 dos autos.

[3] Fls. 26/28 dos autos (ID 884510).

[4] IDs 884932; 885081; 885098; 903514; 904542; 904624 e 908321.

[5] Apesar de protocolada fora do prazo inicialmente concedido, o Despacho ID 923980 recepcionou a defesa apresentada, por não vislumbrar nenhum prejuízo processual.

[6] Anexado aos autos.

[7] Fls. 42/71 dos autos.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:01372/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ASSUNTO: Aposentadoria Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO (A): Maria do Rosário Pereira de Freitas - CPF nº 315.581.512-49

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0089/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MUNICIPAL. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais.
2. Duplicidade de autuação, ato de aposentadoria que já se encontra em tramitação na Corte de Contas, conforme Processo n. 00052/20.
3. Caracterizado o instituto da litispendência, cuja incidência exige a extinção do feito autuado posteriormente, sem análise do mérito, conforme artigo 485, V, do Código de Processo Civil c/c o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte.
4. Arquivamento.

Versam os autos acerca da legalidade e registro do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Portaria n. 281/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, com proventos integrais, concedida a Senhora Maria do Rosário Pereira de Freitas, CPF nº 315.581.512-49, no cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, protocolizado nesta Corte de Contas em **22.05.20** (ID 890309).

2. Após esta relatoria exarar a Decisão Monocrática nº 0046/2020-GABFJFS (ID 907067), o Corpo Técnico deste Tribunal informou por meio do despacho (ID 936211), que os presentes autos foram autuados em duplicidade e que a documentação (ID 890310) encontrava-se em tramitação sob o Processo de nº 00052/20, razão pela qual, a SGCE encaminhou o processo ao relator para deliberação tendo em vista a ocorrência de litispendência (Despacho de ID 936355).
3. É o relatório.
4. Decido.
5. Pois bem. Consta-se que o Ato Concessório de Aposentadoria, Portaria n. 281/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, encontra-se em tramitação nesta Corte, conforme Processo nº 00052/20, desde a data de **13.01.20**, cuja relatoria pertence ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, o qual já possui relatório inicial da Unidade Técnica (ID 871669), Decisão Monocrática n. 0027/20-GABEOS (ID 879405), e Relatório Técnico de análise de defesa com despacho da SGCE (ID 929770).
6. Salienta-se que a jurisprudência desta Corte de Contas, em casos análogos, é firme no sentido de extinguir o feito autuado posteriormente, sem análise do mérito, uma vez caracterizado o instituto da litispendência. Vide:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DE PINTURA E REFORMA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Fatos denunciados, objeto de apuração em outros processos em trâmite na Corte de Contas, relacionados aos mesmos jurisdicionados, caracteriza o instituto da litispendência, cuja incidência exige a extinção do feito autuado posteriormente, sem análise do mérito. Demais irregularidades não foram confirmadas na instrução técnica. (Acórdão APL-TC 00034/18 referente ao processo 03645/16).

DENÚNCIA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PORTAL ELETRÔNICO. PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. MATÉRIA OBJETO DE APURAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1) Quando os fatos denunciados são objeto de apuração em outros processos em trâmite na Corte de Contas, relacionados aos mesmos jurisdicionados, resta caracterizado o instituto da litispendência, cuja incidência exige a extinção do feito autuado posteriormente, sem análise do mérito. (Acórdão APL-TC 00085/16 referente ao processo 00890/15).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LITISPENDÊNCIA.

1. Ocorrendo o fenômeno da litispendência, extinção do processo, sem análise de mérito. 2. Arquivamento. (análogos (Acórdão APL-TC 00408/18 referente ao processo 03804/11).

7. Logo, em razão do presente processo ter sido autuado em **22.05.20**, posteriormente ao processo n. 00052/20, forçoso a sua extinção, sem análise de mérito, com o consequente arquivamento.

8. Isso posto, decido:

I – extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, em razão da litispendência com o processo n. 00052/20, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil c/c o art. 286-A, do Regimento Interno;

II - determinar ao Departamento da Primeira Câmara desta Corte de Contas, que:

a) **publique e dê ciência** desta decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, informando-lhe da disponibilidade da decisão no site do TCE/RO;

III - após os trâmites legais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto – Relator
 Matrícula 467

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02198/20 – TCE/RO.
INTERESSADO: Município de Seringueiras/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2021.
RESPONSÁVEL: **Leonilde Alflen Garda** – Prefeita Municipal, CPF: 369.377.972-49
Ricardo Stevanelli – Presidente da Câmara Municipal CPF nº 619.786.472-04
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00174/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2021. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE SUBESTIMADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO. IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas, arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, realizada no Município de Seringueiras/RO.

O Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 938028 de 10.09.2020, opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do Município de Seringueiras/RO para o exercício de 2021, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] **4 – CONCLUSÃO**

Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Seringueiras, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LEONILDE ALFLEN GARDA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 39.620.000,00 (trinta e nove milhões e seiscentos e vinte mil reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 44.701.030,13 (quarenta e quatro milhões, setecentos e um mil e trinta reais e treze centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, **não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -11,37% do coeficiente de razoabilidade, **por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Seringueiras**.

Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. [...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Assim, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de Seringueiras/RO, projetada para o exercício de 2021.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$ 39.620.000,00 (trinta e nove milhões e seiscentos e vinte mil reais)**.

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – tópico 5 para o ano 2021, a qual apresentou o valor de **R\$ R\$ 44.701.030,13 (quarenta e quatro milhões, setecentos e um mil e trinta reais e treze centavos)**, valor fundado em cálculos estatísticos que tomou por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, concluiu o Corpo Técnico de que a estimativa não adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -11,37% do coeficiente de razoabilidade.

Assim, em análise à projeção total da receita do Município de Seringueiras/RO para o exercício de 2021, cujo valor apresentado perfez **R\$ 39.620.000,00 (trinta e nove milhões e seiscentos e vinte mil reais)**, verifica-se que este encontra-se abaixo da expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, conforme se pode observar a seguir:

Quadro – Projeção de Receitas:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2016	34.073.764,39	-2,00	4,00	-68.147.528,78
2017	31.601.527,70	-1,00	1,00	-31.601.527,70
2018	34.567.262,47	0,00	0,00	0,00
2019	41.684.903,04	1,00	1,00	41.684.903,04
2020	42.168.480,80	2,00	4,00	84.336.961,60
TOTAL	184.095.938,40	0,00	10,00	26.272.808,16
MEDIA	36.819.187,68			

Fonte: Relatório Técnico – ID 938028 – pag. 10

Memória de Cálculo:

$$Y_{2021} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 44.701.030,13$$

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica pelos cálculos do jurisdicionado, verifico que a mesma não se encontra dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO. Segue abaixo a o Coefficiente de Razoabilidade:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (39.620.000,00 / 44.701.030,13) - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -11,37\%$$

De acordo com o novo valor (**R\$ 44.701.030,13**), o coeficiente de razoabilidade apurado, -11,37%, encontra-se incompatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

O trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

No presente caso, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa **encontra-se aquém** da meta de intervalo fixada na norma de regência (**-11,37%**).

Todavia, para situação de similar expectativa de arrecadação de receitas, é entendimento majoritário nesta Corte^[1] que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização.

Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir à fragilização da gestão dos programas, em face de que a fixação da receita e da despesa é meta a ser perseguida pela administração.

Sob outra análise, a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.

Assim sendo, deixo de acolher a manifestação técnica que opina pela inviabilidade da projeção apresentada, recomendando a Chefe do Poder Executivo de Seringueiras/RO que, acaso sejam necessárias suplementações orçamentárias, deverá ser observada a previsão do art. 7º, §1º da Lei Federal nº 4.320/64^[2], indicando na Lei de Orçamento, as fontes de recursos que o Poder Executivo ficará autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCE-99 e nº 32/TCE-RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Emitir Parecer de **viabilidade**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de **Seringueiras/RO**, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **Leonilde Alfien Garda** (CPF nº 369.377.972-49), Prefeita Municipal, no montante de **R\$ 39.620.000,00 (trinta e nove milhões e seiscentos e vinte mil reais)**, ainda que **subestimada e fora do intervalo** (-5 e +5) de variação, estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, por se encontrar fora do coeficiente de razoabilidade em -11,37% abaixo da projeção da unidade;

II - Alertar a Chefe do Poder Executivo do Município de **Seringueiras/RO**, Senhora **Leonilde Alfien Garda** (CPF nº 369.377.972-49), que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III - Recomendar a Prefeita Municipal, Senhora **Leonilde Alfien Garda** - (CPF nº 369.377.972-49) e ao Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO, Senhor **Ricardo Stevanelli** - (CPF nº 619.786.472-04), que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras/RO, Senhora **Leonilde Alfien Garda** (CPF nº 369.377.972-49), e o Senhor **Ricardo Stevanelli** (CPF nº 619.786.472-04), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

VI - Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Seringueiras/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Após o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

XI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de **Seringueiras/RO**, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **Leonilde Aiflen Garda** (CPF nº 369.377.972-49), Prefeita Municipal, no montante de **R\$ 39.620.000,00 (trinta e nove milhões e seiscentos e vinte mil reais)**, ainda que **subestimada e fora do intervalo (-5 e +5)** de variação, estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, por se encontrar fora do coeficiente de razoabilidade em -11,37% abaixo da projeção da unidade.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Município de Vilhena**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº : 04322/16/TCE-RO[e]
ASSUNTO : Fiscalização de atos e contratos
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Cumprimento de decisão
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS : Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito (CPF 147.500.038-32)
 Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Ex-Prefeita (CPF 420.218.632-04)
 Nair Esser Machado – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF 277.062.812-72)
 Cássio Aparecido Lopes – Controlador Municipal (CPF 049.558.528-90)
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0169/2020-GCESS /TCE-RO

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. Verificado o cumprimento parcial de decisão exarada por esta Corte de Contas e adoção de medidas tendentes ao seu cumprimento integral, a medida necessária é a concessão de novo prazo para o cumprimento do mister, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso IV, do art. 55, da LC n. 154/96.

- Trata-se de processo relativo à Fiscalização de Atos e Contratos com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relativas às contratações e atividades desempenhadas pelos servidores comissionados na Secretaria Municipal de Assistência Social de Vilhena, que estariam, em afronta aos incisos II e V, do art. 37, da CF/88, desempenhando funções típicas de cargo efetivo.
- Instruídos os autos, em 8.3.2018, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00061/18 (ID 582008), que transitou em julgado em 4.4.2016 (ID 595678):

I - Condenar a Senhora **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon**, Prefeita do Município de Vilhena, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo concurso de infrações decorrentes da nomeação de agentes públicos para o exercício de diversos cargos em comissão, a fim de que exercessem funções que não se revestem do caráter de direção, chefia e assessoramento, violando assim o artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar estadual nº. 154, de 1996, e o artigo 103, II, do Regimento Interno;

II - Condenar a Senhora **Nair Esser Machado**, Secretária Municipal de Assistência Social de Vilhena, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo concurso de infrações decorrentes da nomeação de agentes públicos para o exercício de diversos cargos em comissão, a fim de que exercessem funções que não se revestem do caráter de direção, chefia e assessoramento, violando assim o artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar estadual nº. 154, de 1996, e o artigo 103, II, do Regimento Interno;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir das notificações do acórdão, para que Senhora **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon** e a Senhora **Nair Esser Machado** comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas individuais ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

IV -Verificado o não recolhimento das multas. AUTORIZAR as formalizações dos títulos executivos e as cobranças judiciais das dívidas após o trânsito em julgado, que, quando pagas após os vencimentos, serão atualizadas monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar à Senhora Prefeita ou quem vier a sucedê-la:

- a) Que exonere os servidores comissionados elencados abaixo, comprovando tal medida até o fim do mês subsequente à ciência deste Acórdão: Zerimar Deonir da Silva (cadastro n. 11517), Walmir Faria Filho (cadastro n. 11587), Valdiclei Gama Silva (cadastro n. 11625), Vanuza da Silva Felício (cadastro n. 11704), Sineia Rosendo da Silva (cadastro n. 11540), Sylvania Santos Freire Tabora (cadastro n. 11457), Sara Marisa Gonçalves (cadastro n. 11722), Rosimeire de Carvalho Freire (cadastro n. 11508), Rosimar Cabral Silva (cadastro n. 11459), Roseli Borghi de Souza (cadastro n. 11724), Rosa Maria Fernandes Alves (cadastro n. 11410), Pamela Guimarães de Oliveira (cadastro n. 11505), Nayra de Almeida Andrade (cadastro n. 11488), Nayra Miranda Delilo de Lima (cadastro n. 11498), Moises Aparecido do Nascimento (cadastro n. 11466), Mirian Rocha Garcia (cadastro n. 11432), Leide Daiane Reis da Silva de Oliveira (cadastro n. 11446), Leia Belarmino de Oliveira (cadastro n. 11715), Leandro da Silva Climaco (cadastro n. 11554), Juliane Zanardi Roncato (cadastro n. 10579), Juliana Soares de Oliveira (cadastro n. 115449), José Ricardo dos Santos (cadastro nº 11499), Jessica Raizer Ribeiro (cadastro n. 11631), Ivonete Pereira de Almeida Demicio (cadastro n. 11450), Ilderleide Saldanha Batista (cadastro n. 11451), Gislaine dos Santos Galdino (cadastro n. 11705), Gercemino Augusto da Silva (cadastro n. 11720), Fábio Alexandre da Rocha (cadastro n. 11383), Fabiane Tereza Damaceno de Moura (cadastro n. 11571), Elizete Rodrigues da Silva Araújo (cadastro n. 11493), Elizângela dos Santos (cadastro n. 11391), Elenice Lopes Silva Borrher (cadastro n. 11723), Elaine Cristina Geraldi Dias (cadastro n. 11721) e Débora Cardoso Gonçalves Fontes (cadastro n. 11454);
- b) Acaso se comprove a imprescindibilidade de alguns desses provimentos, em decorrência da exoneração, comprovadamente, comprometer a continuidade dos serviços, a exoneração do servidor nessa condição deve ser comprovada em até 120 dias, contados da ciência deste Acórdão;

VI – Determinar à Senhora Prefeita e à Senhora Secretária Municipal de Assistência Social ou a quem vier a sucedê-las que, caso persista a necessidade da mão de obra de enfermeiro, **convoque o candidato aprovado no concurso público, regido pelo Edital nº 001/2013**, se este ainda estiver em vigor, **para eventual substituição do servidor comissionado Zerimar Deonir da Silva**, que desempenhava, em desvio de função, atribuições atinentes ao cargo efetivo de enfermeiro, comprovando tal medida (a substituição ou a justificativa da desnecessidade da contratação) até o fim do mês subsequente ao da ciência deste Acórdão;

VII - Advertir à Senhora Prefeita ou quem vier a sucedê-la que redobre a cautela no provimento dos cargos em comissão do Município, cabendo cientificá-la que outras situações de provimentos comissionados desconformes ao art. 37, V, da CF/88 forem detectadas, a tendência e de que se sujeite a sanções mais rigorosas;

VIII – Dar ciência ao Controlador Geral Interno, o Senhor Roberto Scalercio Pires, dos achados deste processo, a fim de que fiscalize permanentemente as nomeações dos cargos em comissão, devendo dar ciência a este Tribunal de qualquer nomeação que não observe o art. 37, V, da CF/88;

IX – Dar ciência deste Acórdão à Senhora Nair Esser Machado (Secretária Municipal de Assistência Social), via Diário Oficial eletrônico, e via Ofício à senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (Prefeita), cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-as que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental:

X - SOBRESTAR os autos na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para acompanhar o prazo de cumprimento das ordens constantes neste voto.

3. Após, em verificação ao cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00061/2018-Pleno, o relator originário, Conselheiro Paulo Curi Neto, em 21.8.2018, proferiu a DM 0218/2018-GPCPN (ID 660140) e, inicialmente ressaltou que Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, antes de ser afastada do cargo de prefeita e ser substituída interinamente por Adilson José Wiebbelling de Oliveira, comprovou a exoneração de todos os servidores comissionados, conforme determinado no item V do acórdão em referência.
4. Pontuou ainda que, o então prefeito interino, por considerar essencial a manutenção de determinados postos na SEMAS, voltou a nomear comissionados e que, esse foi substituído, em 1º.7.2018, pelo atual prefeito, Eduardo Toshiya Tsuru.
5. Destacou que, em novo levantamento, o corpo técnico constatou a existência de 49 servidores comissionados realizando atividades de competência de servidores concursados na SEMA, de forma que, naquela ocasião, restava pendente de cumprimento o aludido inciso V, o que a rigor, poderia ensejar responsabilização por descumprimento injustificado de determinação (obrigação de fazer) contida em decisão do Tribunal, com fulcro no art. 55, IV, da LC 154/96.
6. Não obstante referida circunstância, naquela oportunidade, deixou-se de aplicar multa ao atual Prefeito, pelo fato dele ter assumido a chefia do Poder Executivo de Vilhena há menos de 2 meses, não dispondo, portanto, de tempo suficiente para a adoção de quaisquer medidas corretivas.
7. Frisou que, aquela situação contrária aos padrões constitucionais detectada nos cargos comissionados na SEMA poderia estar ocorrendo em todos os órgãos daquele Poder Executivo, o que demandaria, por parte do atual Prefeito, juntamente com a Controladoria Interna do Município, a adoção de um levantamento geral das necessidades da municipalidade a fim de subsidiar o planejamento de eventual recrutamento de futuros servidores efetivos, em regra, via concurso público ou por meio de contratação de serviços de terceiros, precedida de licitação, esta última hipótese apenas nas situações em que esta solução fosse juridicamente possível, isto é, observados todos os requisitos legais e constitucionais, cabendo ao gestor recorrer à orientação da Procuradoria-Geral do Município. Assim, ao final, decidiu:

I- Determinar ao Sr. Eduardo Toshiya Tsuru (Prefeito Municipal de Vilhena), aos Secretários Municipais e aos dirigentes das entidades da administração indireta (IPMV e SAAE) ou a quem vier a sucedê-los que:

a) exonere imediatamente os servidores comissionados da SEMA indicados no relatório técnico (ID=650740) que estão realizando atividade de competência de servidores concursados;

b) acaso constata a imprescindibilidade de alguns provimentos, em decorrência da exoneração, comprovadamente, comprometer a continuidade do serviço público, o prazo para a substituição é de até 300 dias;

c) proceder, com o apoio da Controladoria-Geral, amplo levantamento no Poder Executivo Municipal para apurar todas as situações em que servidores comissionados estejam desenvolvendo atribuições típicas de servidores efetivos, devendo adotar as providências indicadas nas alíneas anteriores para solucionar eventuais achados.

II – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes das entidades da Administração Indireta (IPMV e SAAE), advertindo-os da sujeição à multa acima do mínimo legal acaso se constata o descumprimento das determinações indicadas no item anterior

8. Expedidas as notificações necessárias, apresentados documentos, empreendida análise técnica (ID 791590) e colhida manifestação ministerial (ID 806172), o então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, em 19.9.2019, proferiu a DM 0268/2019-GCPCN (ID 814363) e fundamentou o cumprimento da determinação contida no item I, alínea "a" da DM 0218/18-GCPCN, pois conforme consulta ao portal da transparência do município e manifestação do MPC, dos comissionados indicados naquela decisão, somente 5 servidores sem vínculo com a SEMA não foram exonerados de imediato, tendo em vista a alegada imprescindibilidade da manutenção dos serviços prestados.

9. E, em outro sentido, a determinação constante no item I, alínea "b" não poderia ser considerada cumprida, posto que expirado o prazo de 300 dias, os gestores ainda não tinham efetivados as substituições dos cargos comissionados em desvio de função. E que, por oportuno, os gestores informaram que estava em andamento o processo referente à realização de concurso público para 237 vagas, visando atender todas as secretarias municipais.

10. Ponderou ainda que, quanto à determinação contida no item I, alínea "c", igualmente, não poderia ser considerada cumprida, pois apenas o Instituto de Previdência Municipal e a Fundação Cultural informaram que nos seus quadros funcionais não existiam comissionados exercendo funções típicas de cargo efetivo. E, que, as outras secretarias vinculadas ao município apresentaram listagens, nas quais consta a indicação de servidores comissionados, no entanto, sem informações quanto às atividades desempenhadas e muito menos se as atividades correspondiam ao rol constitucional de direção, chefia ou assessoramento e, por outro lado, foi prestado somente esclarecimento genérico no sentido da impossibilidade de exoneração imediata, haja vista a continuidade dos serviços, o que, por força da superficialidade das informações, revelou o descumprimento dessa determinação.

11. Assim, o relator originário entendeu pela concessão de dois prazos distintos para que a Administração do Município de Vilhena solucionasse a questão, na forma a seguir transcrita:

[...]

01 - Ordens a serem cumpridas no prazo de 90 dias, contados da ciência desta Decisão:

I – **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena para que, com o apoio da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral, promova:

a) **Levantamento minudente** em todos os órgãos e indiretas vinculados ao executivo, com o propósito de informar ao Tribunal de Contas a existência de cargos comissionados em desvio de função, devendo comprovar o cumprimento dessa medida, no prazo acima estipulado, com o envio de listagens específicas de cada órgão e indireta, contendo o nome dos comissionados e as atividades desempenhadas e se discrepam do rol constitucional de direção, chefia e assessoramento;

b) Caso constatado que o servidor comissionado desempenha atividade típica de cargo efetivo, promova de imediato a exoneração, exceto daqueles que comprovadamente sejam considerados indispensáveis à continuidade dos serviços, devendo comprovar tal medida, no prazo estipulado acima;

c) Caso constatado e comprovado que o servidor comissionado, muito embora em desvio de função, seja considerado indispensável à continuidade dos serviços, deverá a administração, no prazo estipulado acima, enviar justificativas, relacionadas a cada servidor, esclarecendo o motivo da indispensabilidade.

02 - Ordem a ser cumprida no prazo de 210 dias, contados da ciência desta Decisão:

I – **Determinar** ao atual Chefe do Executivo de Vilhena que:

a) Envide esforços para a realização do concurso público com vista à substituição dos últimos comissionados em desvio de função, comprovando tal medida até o fim do referenciado prazo.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via ofício, ao senhor Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito, ao Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção, da 3ª Promotoria de Vilhena e ao MPC;

[...]

12. Posteriormente, em 14.10.2019, foi proferida a DM 0291/2019-GCPCN (ID 822255), em complemento à DM 0268/2019-GCPCN, oportunidade em que, em razão de documentação apresentada pelo Ministério Público Estadual – 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena (ID 819841), o relator originário, determinou fosse incluído no amplo levantamento pendente, informações com referência à servidora Wellen Cintia de Oliveira, com a aplicação das mesmas disposições contidas no item 01, I, letras “a”, “b” e “c” da DM 0268/2019-GCPCN.

13. Apresentadas documentações por parte do Prefeito Municipal (IDs 843479, 855374 e 897042), apensado, em 8.5.2020, o processo PAP n. 00997/20 (que trata da matéria discutida nestes autos), juntada documentação da ouvidoria (ID 888524), os autos foram submetidos à nova análise técnica e, nos termos do relatório constante no ID 916333 a SGCE/CECEX 4 registrou que:

14. a) O cumprimento dos termos da DM 0291/2019-GCPCN, quanto à exoneração da servidora Wellen Cintia de Oliveira, conforme o Decreto n. 47.938/2019 (ID 843479);

b) A irregularidade comunicada à Ouvidoria (processo n. 2528/2020/TCE-RO, SEI n. 0197763) quanto ao desvio de função da servidora Ana Carolina Juchem Timmerman não mais subsiste, tendo em vista a sua exoneração do cargo em comissão, conforme o Decreto n. 49.196/2020 (ID 888524, fl. 14);

c) Quanto ao disposto na DM 0268/2019-GCPCN, concluiu:

Pelo cumprimento da determinação constante no item 01, I, “a”, pois fora realizado levantamento minudente dos cargos comissionados em desvio de função, em todos os órgãos e indiretas vinculados àquele Poder Executivo.

Pelo não cumprimento da determinação constante no item 01, I, “b”, pois, as justificativas para a não exoneração de 373 servidores irregulares não se mostraram suficientes, representando arrazoadas genéricas, insuficientes e desprovidos de consistência;

Pelo não atendimento da determinação constante no item 02, quanto à realização de concurso público com vista à substituição dos últimos comissionados em desvio de função. Neste ponto, o corpo técnico ponderou que, a justificativa foi protocolizada em 29.1.2020 (ID 855374), logo, antes da homologação do concurso e da convocação de aprovados, o que, certamente contribuiu para o descumprimento, dada a ausência de tempo hábil para computá-los e juntar aos autos.

15. Ao final, diante das consequências administrativas advindas do impacto causado pela pandemia de Covid-19, a unidade técnica propôs a concessão de novo prazo razoável para que o Chefe do Poder Executivo de Vilhena cumpra integralmente a DM 0268/2019-GCPCN, complementando suas justificativas, como discriminar as exonerações que foram efetivadas ou não, dentre os 373 servidores irregulares, em consequência das convocações dos aprovados no concurso público e das demais contratações/nomeações ocorridas, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96, bem como seja dado conhecimento ao Promotor de Justiça, Fernando Assunção, da 3ª Promotoria de Vilhena.

16. Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, na forma da Cota n. 0018/2020-GPETV (ID 934147), o Procurador Ernesto Tavares Victoria opinou, em consonância à manifestação técnica, opinou pela concessão de novo prazo para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena adote as medidas necessárias ao integral cumprimento da DM 0268/2019-GCPCN.

17. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

18. Conforme relatado, trata-se de processo relativo à Fiscalização de Atos e Contratos com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relativas às contratações e atividades desempenhadas pelos servidores comissionados na Secretaria Municipal de Assistência Social de Vilhena, que estariam, em afronta aos incisos II e V, do art. 37, da CF/88, desempenhando funções típicas de cargo efetivo, retornando, agora, os autos conclusos, para análise de cumprimento de decisão.

19. Em derradeira análise, após a apresentação das justificativas e documentos correlatos, a unidade técnica pontuou pela razoabilidade de oportunizar novo prazo para que os responsáveis demonstrem o atendimento (ou não) das determinações ainda remanescentes de cumprimento. Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas.

20. Pois bem. Em apreciação às manifestações e documentos juntados aos autos verifica-se que, de fato, o atual Prefeito do Município de Vilhena tem demonstrado e efetivado medidas no intuito de cumprir integralmente as decisões exaradas neste processo, pois realizado o Concurso Público n. 001/2019/PMV/RO, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Vilhena^[1] verifica-se a convocação de aprovados

21. Diante disso, sem delongas, acolho a proposta técnica e o opinativo ministerial e, determino a notificação do Chefe do Poder Executivo de Vilhena, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com o apoio da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral, cumpra integralmente a DM 0268/2019-GCPCN, item 01, I, “b” e “c” e item 02, “a”, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996:

01 – I “b”: Caso constatado que o servidor comissionado desempenha atividade típica de cargo efetivo, promova de imediato a exoneração, exceto daqueles que comprovadamente sejam considerados indispensáveis à continuidade dos serviços, devendo comprovar tal medida, no prazo estipulado acima;

01 – I “c”: Caso constatado e comprovado que o servidor comissionado, muito embora em desvio de função, seja considerado indispensável à continuidade dos serviços, deverá a administração, no prazo estipulado acima, enviar justificativas, relacionadas a cada servidor, esclarecendo o motivo da indispensabilidade.

02 – I “a”: Envie esforços para a realização do concurso público com vista à substituição dos últimos comissionados em desvio de função, comprovando tal medida até o fim do prazo.

22. Determino ainda seja conferida ciência, via ofício, dos termos desta decisão ao Promotor de Justiça - 3ª Promotora de Vilhena, Dr. Fernando Franco Assunção e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

23. Remeta-se o processo ao Departamento do Pleno para que expeça os competentes ofícios, de forma a notificar os responsáveis em questão, bem como conferir as ciências necessárias, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até a apresentação das novas justificativas e, ato contínuo, com ou sem manifestação, devolvidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

24. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004520/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Elaboração do plano de ações setoriais para retomada das atividades presenciais pós-Pandemia e Retorno ao trabalho presencial dos servidores cujas atividades não são compatíveis com teletrabalho.

DM 0437/2020-GP

ADMINISTRATIVO. PROTOCOLO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS PÓS-PANDEMIA. RELATÓRIO DA SEGUNDA ETAPA. ELABORAÇÃO DE PLANOS DE AÇÕES SETORIAIS. IMPLANTAÇÃO. RETORNO PRESENCIAL E IMEDIATO DE PEQUENO NÚMERO DE SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS NÃO PERTENCENTES A GRUPO DE RISCO. AUTORIZAÇÃO.

O retorno presencial de pequeno número de servidores e estagiários, não pertencentes a grupo de risco em relação ao coronavírus, que estejam em atividades não compatíveis com o teletrabalho deve ser autorizado, uma vez que foram tomadas severas medidas de sanitização no Tribunal de Contas.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), pelo Memorando 30 (0231694), encaminhou à Presidência o Relatório da 2ª Etapa do Protocolo de retomada das atividades presenciais pós-pandemia, com a seguinte conclusão:

VIII – CONCLUSÃO

O presente Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais PósPandemia do Tribunal de Contas buscou consolidar as medidas e diretrizes administrativas necessárias à implementação de uma retomada das atividades de forma gradativa e com a devida segurança para membros, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados, propondo ações relacionadas à gestão de pessoas, sanitização de ambientes, contenção de gastos e gerenciamento de riscos das contratações em andamento, dentre outras.

É fato que no Estado de Rondônia, e especialmente na capital Porto Velho, a disseminação do coronavírus não está controlada, de modo que um retorno imediato, ou em curto período de tempo, das atividades presenciais, afetará sobremaneira a saúde física e mental dos servidores. Por tais razões, inclusive, foi que o Conselho Superior de Administração decidiu pela permanência do teletrabalho excepcional até 31.12.2020.

Neste ponto, acrescenta-se neste produto a indicação de extensão da duração do regime de teletrabalho excepcional pelo período de plantão 2020/2021, e até 31.01.2021, mantendo a segurança de seus membros e servidores a serem designados como plantonistas, considerando ainda a decisão da Administração sobre a liquidação do saldo de períodos de férias de servidores referentes aos exercícios 2019/2020 até o limite desta data de 31.01.2021, além de possibilitar avanço mais significativo no cronograma de execução da obra do prédio sede.

Com efeito, propõe-se um retorno em “ondas” de forma que no mês de janeiro seja deferido gozo de férias a todos os servidores com saldos remanescentes de 2019 e 2020, e a partir de fevereiro, a primeira “onda” de retorno conforme protocolo e ser definido, até alcançarmos o retorno dos servidores em grupo de risco em relação à Covid-19.

Essa extensão do teletrabalho oportunizará estruturar fisicamente os prédios para recepção presencial dos servidores, uma vez que, durante o período de plantão, o contingente de servidores estará severamente reduzido para dar apoio às atividades de estruturação, bem como ajuste das ações referentes às obras de reforma para higienização e preparação dos ambientes internos.

Nada obstante, é digno de registro a situação envolvendo servidores que exercem atividades incompatíveis com o regime de teletrabalho, tais como o Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, Departamento de Engenharia e Arquitetura, Departamento de Gestão da Documentação, entre outros. De acordo com o levantamento realizado junto à Secretaria de Infraestrutura e Logística, Tribunal de Contas está preparado para o retorno ao trabalho presencial de poucos servidores, sem que isso implique em maiores custos, desde que não pertencentes a grupo de risco em relação ao coronavírus e que estejam em atividades pouco compatíveis com o teletrabalho.

Tal possibilidade, registra-se, é respaldada pelas diversas medidas voltadas à realização de sanitização nas dependências do Tribunal e distribuição de equipamentos de proteção individual, prontamente adotadas pela Administração desde a declaração de pandemia, conforme circunstanciado no item II deste relatório. Assim, a fim de subsidiar a decisão do Conselho Superior de Administração, é possível o retorno presencial de pequeno número de servidores e estagiários, contudo, propõe-se que tal decisão seja aferida caso a caso, de modo a restringir apenas às atividades pouco compatíveis com o teletrabalho, e somente residualmente àqueles servidores que não se adaptaram ao teletrabalho por falta de estrutura doméstica para desenvolvimento de suas atividades.

No mais, entendemos que o presente Plano de Ação apresentou as diretrizes a serem seguidas na transição do isolamento para o retorno seguro às atividades presenciais, o que certamente depende do compromisso e engajamento de todos, sobretudo os gestores de unidade estratégicas desta Corte de Contas, além do apoio constante da Alta Administração.

Conforme visto, o Plano de Ação foi estruturado em eixos temáticos considerados prioritários para a atuação da Administração, a partir dos quais serão desenvolvidos planos de ação setoriais pelas unidades especializadas, para adoção de medidas específicas e integradas voltadas à redução de riscos de contágio da COVID-19.

Importante reforçar que não se trata de documento exaustivo, eis que situações específicas observadas pelos gestores e não abordadas aqui deverão ser imediatamente reportadas à Comissão específica, Secretaria Geral de Administração e Presidência.

Propõe-se, por fim, a constituição de Comissão específica para acompanhamento dos planos de ações setoriais, dos cronogramas definidos para implementação, execução e monitoramento das medidas identificadas como essenciais para assegurar o regresso seguro das atividades, e para reanálise contínua das medidas adotadas para verificação de sua efetividade, composta por servidores representantes de todas as áreas do Tribunal, preferencialmente não ocupantes de cargos de alta chefia.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalto que o Grupo de Trabalho apresentou o relatório da 1ª Etapa em 03/08/2020, produto muito bem elaborado e fundamentado, que serviu de alicerce para o Conselho Superior de Administração – CSA, sob relatoria desta Presidência, manter o teletrabalho excepcional até 31/12/2020 .

Ocorre que, ao apresentar o relatório da 2ª Etapa, o Grupo de Trabalho sugere que o regime de teletrabalho excepcional, atualmente vigente, seja estendido até 31/01/2021, vale dizer, ao invés de até dezembro de 2020, até janeiro de 2021. Aduziu, ainda, a necessidade de “liquidação do saldo de períodos de férias de servidores referentes aos exercícios 2019/2020 até o limite desta data de 31.01.2021 (...)”

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em razão do grande impacto da prorrogação do teletrabalho excepcional até 31.12.2020, tal matéria, por força do art. 187, inciso I, do Regimento Interno, foi colocada sob a apreciação do CSA, que, como dito, acolheu a proposição.

Reputo necessário esclarecer que à Presidência desta Corte de Contas compete “dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de suas Secretarias” e, como exposto, encaminhar ao Plenário apenas as questões administrativas de caráter relevante.

Além do mais, na 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 19/03/2020, foi autorizada a Presidência a expedir atos normativos e adotar medidas administrativas extremas para lidar com as questões referentes à pandemia mundial do coronavírus.

Como a prorrogação do teletrabalho excepcional foi recentemente definida pelo CSA, ou seja, há pouco mais de um mês, entendo que não seja conveniente e oportuno submeter tal matéria, ainda, a sua reapreciação. Isso porque, apesar de apresentado o relatório da 2ª Etapa do "Protocolo de Retomada das Atividades Presenciais Pós-Pandemia", o Grupo de Trabalho deixou claro que deverão ser elaborados planos de ações setoriais para que as atividades presenciais em sua maioria possam ser retomadas.

Ora, com a necessidade da elaboração de planos de ações setoriais, obedecendo ao cronograma já elaborado pelo Grupo de Trabalho, entendo que o pedido de prorrogação do teletrabalho excepcional até 31/01/2021 deverá ser apreciado em momento futuro após a elaboração dos planos setoriais, quando se terá uma visão macro e mais fiel a ser vivenciada, o que poderá suscitar ou não a apreciação do CSA.

No entanto, verifico a possibilidade de extensão do teletrabalho excepcional até a data de 06/01/2021, de modo a contemplar todo o período de recesso (que ocorrerá de 20/12/2020 até 06/01/2021), período em que o Tribunal de Contas funciona em regime de Plantão, com poucos serviços ativos e um quadro diminuído de servidores. Em razão deste ponto da decisão possuir impacto relevante na administração, é que a submeterei, ad referendum, ao CSA.

O Grupo de Trabalho, no relatório da 2ª Etapa, para além do pedido de extensão do teletrabalho excepcional até 31/01/2021, requereu ainda: 1) A nomeação de uma nova Comissão para superintender e acompanhar os planos de ações setoriais, com observância do cronograma elaborado pelo Grupo de Trabalho; e 2) A deliberação sobre a possibilidade de retorno ao trabalho presencial de pequeno número de servidores e estagiários que, não pertencentes a grupo de risco, e que estejam em atividades não compatíveis com o teletrabalho.

Estas duas questões, apesar de relevantes, não demandam, a nosso ver, a necessidade de apreciação pelo CSA, uma vez que se tratam: 1) da indicação de comissão para acompanhar a elaboração de planos setoriais; e 2) da deliberação do retorno ao trabalho presencial de pequeno número de servidores fora do grupo de risco e em atividades não compatíveis com o teletrabalho.

Passo à análise dos pedidos formulados pelo Grupo de Trabalho.

1) Da nomeação de uma nova Comissão para superintender e acompanhar os planos de ações setoriais, com observância do cronograma elaborado

O Grupo de Trabalho foi instituído pela Portaria n. 301, de 04 de junho de 2020 e contou com ampla representatividade das Secretarias desta Corte de Contas, conforme artigo 1º deste ato. A heterogeneidade na composição é em razão da complexidade dos temas (§1º do art. 1º) e produtos (§2º do art. 1º) a serem apresentados, dos quais transcrevo o segundo:

“§2º - O Grupo de Trabalho, dentre outros produtos, deverá apresentar:

- a) proposta de revisão e/ou edição de novos regulamentos a serem expedidos;
- b) minuta de reformulação e/ou criação de fluxos de trabalho a serem adotados;
- c) levantamentos a respeito dos aspectos positivos e negativos do teletrabalho excepcional;
- d) proposta de continuidade de 'home office' para determinados seguimentos da organização;
- e) plano de comunicação eficaz, com o objetivo de contribuir para a retomada das atividades presenciais com tranquilidade e bem-estar emocional e laboral de todos.”

Os temas e produtos indicados abarcam, por assim dizer, a totalidade dos serviços e setores desta Corte, o que impôs a criação de um grupo multidisciplinar para que, a partir de uma visão macro e sinérgica, pudesse antever, na medida do possível, todos os riscos e impactos das medidas de gestão a serem adotadas.

O relatório da segunda etapa, assim como da primeira, apresenta primorosas balizas a serem adotadas nos planos de ações setoriais a serem elaborados. Vejamos um breve resumo dos tópicos apresentados.

Na INTRODUÇÃO, foram apresentados, em síntese, os impactos da pandemia na organização do trabalho do Tribunal de Contas.

No tópico de AÇÕES REALIZADAS, foram descritas, com propriedade e muito bem fundamentada, as medidas tomadas pelos diversos setores desta Corte de Contas, tais como: as decisões e Portarias emitidas pela Presidência; a realização do projeto conversando sobre saúde emocional: humanizando o isolamento social, da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP; a aquisição de equipamentos de proteção e a higienização realizadas pela Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA; a adoção, pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, de medidas com o intuito de minimizar as dificuldades dos servidores em teletrabalho excepcional; e a elaboração do Plano de Contingenciamento de Despesas 2020, pela Secretaria Geral de Administração – SGA.

No item atinente aos OBJETIVOS, o Grupo de Trabalho destacou a necessidade de propor medidas administrativas em consonância com os desafios impostos pela pandemia mundial, a promoção de ação coordenada entre as unidades do Tribunal de Contas, a fixação de diretrizes para o retorno seguro das atividades presenciais, e a definição de responsáveis pelas ações que deverão ser implementadas em curto e médio prazo.

Ao enunciar os EIXOS TEMÁTICOS, o Grupo de Trabalho delimitou os assuntos a serem enfrentados em: Gestão de Pessoas e Saúde; Segurança no Ambiente de Trabalho; Tecnologia da Informação; Orçamento e Finanças; Comunicação Institucional; e, Governança, Gestão Estratégica e Gestão de Riscos.

Dentro dos EIXOS TEMÁTICOS, foram consignadas as UNIDADES PARTICIPANTES: Gabinete da Presidência; Gabinetes de Conselheiros e Substitutos; Gabinetes do Ministério Público de Contas; Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE-RO; Secretaria de Planejamento / Escritório de Projetos; Secretaria Geral de Controle Externo; Secretaria Geral de Administração; Secretaria de Processamento e Julgamento; Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação; e Escola Superior de Contas.

Logo em seguida, foram estabelecidas as DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS SETORIAIS, nas quais o Grupo de Trabalho, de forma didática, destacou os Objetivos, Diretrizes, Responsáveis e Unidades Participantes de cada um dos Eixos Temáticos, além de expor a Tabela de Classificação de Risco de Exposição e o tratamento e Resposta aos Riscos Levantados.

Ainda neste tópico, fez digressões sobre Governança, com a "designação de um grupo de trabalho operacional (preferencialmente não ocupantes de cargos de alta chefia - secretários e alto escalão), eleger um conselheiro (titular ou substituto) para questões mais sensíveis e estratégicas, a quem o grupo possa recorrer para providências mais abrangentes e transversais" e sobre Gestão Estratégica, com o "Envolvimento da Seplan para mensurar os impactos da pandemia e do teletrabalho no cumprimento das metas estratégicas e identificação de possíveis oportunidades de crescimento institucional em face deste cenário. Essa ação pode ser implementada pelo grupo de trabalho a ser designado."

Por fim, apresentou o CRONOGRAMA INICIAL fixando a periodicidade de execução de cada etapa: 1ª ETAPA – até 30.10.2020 – Elaboração de Planos de Ações Setoriais; 2ª ETAPA – até 13.11.2020 – Homologação pelo CSA; 3ª ETAPA – a partir de 1º.12.2020 – Acompanhamento da Execução.

Pois bem.

Como podemos notar pelos tópicos apresentados, o Grupo de Trabalho, com bastante propriedade, traçou os parâmetros a serem observados pelos planos setoriais, indicando Objetivos, Eixos Temáticos, Unidades Participantes, Diretrizes e Cronograma.

Dada a propriedade com que os atuais membros do Grupo de Trabalho se desincumbiram dos desafios que lhes foram propostos, entendo que a indicação de servidores diversos daqueles que atuaram no referido Grupo seja contraproducente. Explico.

O atual Grupo de Trabalho (que traçou parâmetros para elaboração dos planos setoriais) conhece a fundo a matéria, sendo composto por servidores de vários setores, com uma visão multidisciplinar dos fatos, conforme podemos notar de todo o exposto nesta decisão. Por sua vez, a constituição de uma nova equipe para conduzir os trabalhos setoriais, sem o amplo conhecimento demonstrado pela atual equipe, aumenta o risco de ruídos de comunicação e uma possível conclusão sem a visão global apresentada até aqui.

Assim, em razão da expertise adquirida, com a realização dos diagnósticos realizados (levantamentos e pesquisas) e dos parâmetros concebidos (eixos temáticos, diretrizes, objetivos, etc), a nova equipe que deverá supervisionar, acompanhar, coordenar e assegurar a sinergia dos planos setoriais a serem elaborados, deverá ser composta pelos mesmos servidores que até então estão atuando para retomada dos trabalhos em regime presencial, devendo, ao final, consolidar os planos setoriais a serem encaminhados à Presidência.

Dessa forma, entendo que a nova equipe de trabalho deve ser composta pelos membros do atual Grupo de Trabalho que, com o apoio irrestrito da Presidência, deverá acionar os diversos setores deste Tribunal, com a finalidade de materializar o Plano de Ação de retomada das atividades presenciais pós-Pandemia.

2) Do retorno ao trabalho presencial de pequeno número de servidores e estagiários não pertencentes a grupo de risco e que estejam em atividades essenciais e incompatíveis com o teletrabalho

Quanto a este aspecto, transcrevo trechos do Relatório da 2ª Etapa apresentado pelo Grupo de Trabalho, que tratam de pontos relevantes para subsidiar a possibilidade de retorno presencial de pequeno número de servidores:

Em relação às medidas voltadas à segurança no ambiente do Tribunal de Contas, a Secretaria de Infraestrutura e Logística, através de seus departamentos, adotou diversas providências, dentre as quais se destacam as aquisições dos seguintes equipamentos de proteção e higienização: 2.400 (duas mil e quatrocentas) máscaras de tecido para uso dos servidores (4 por servidor); 250 (duzentos e cinquenta) litros de álcool em gel; 70 (setenta) dispensers para álcool em gel que foram espalhados pelo TCE-RO; 600 (seiscentas) unidades luvas látex; 100 (cem) unidades de aventais descartáveis para auditorias; 100 (cem) unidades de touca descartável para auditorias; 3.000 (três mil) máscaras cirúrgicas descartáveis; 80 (oitenta) óculos de segurança incolor; 6 (seis) aparelhos mecânicos de pulverizar com capacidade de 750 ml, 6 (seis) flanelas e 3 (três) placas de "proibido entrar sem máscara"; 2 (duas) unidades de oxímetro; 6 (seis) pulverizadores de mão; 10 (dez) protetores faciais incolores para recepção; pulverizador agrícola costal para sanitização de ambientes.



Além disso, foram realizadas diversas ações voltadas à limpeza pesada diária nos setores das instalações do TCE-RO, desinfecção com água sanitária e álcool 70° e desinfecção de banheiros; lavagem e desinfecção com água sanitária, álcool em gel e cloro com a aplicação com Bomba Costal pulverizadora, que constitui em pulverizar paredes, pisos, móveis e demais equipamentos que poderiam ser molhados em toda a recepção, em todos os setores do Departamento de Gestão da Documentação e ainda em todos os setores da Secretaria de Infraestrutura e Logística; acompanhamento dos serviços de desinfecção realizados pela AGEVISA e pela empresa MARIFOSSA nos Edifícios Sede, Anexo II, Anexo III e Escola Superior de Contas (foram realizadas 2 aplicações); desinfecção das salas do térreo e recepção com cloro.

(...)

A fim de garantir a continuidade e pleno desenvolvimento das obras de reforma do Edifício Sede e do Anexo I, o Departamento de Engenharia e Arquitetura implantou medidas preventivas contra Covid-19 na obra de reforma do Edifício Sede, com a instalação de pontos d'água e fornecimento de sabão em cada pavimento da obra para higienização das mãos e distribuição de mesas de refeição nos pavimentos de modo a evitar a concentração de pessoas no horário de almoço, além da exigência do uso de máscaras na obra; apoio operacional na instalação de dispensers de álcool em gel nos prédios e nas ações de sanitização; organização da equipe de manutenção de forma a manter o distanciamento recomendado pelas autoridades de saúde pública; aproveitamento do período de teletrabalho para antecipação de serviços previstos nas obras de reforma em andamento, tais como manobras nas instalações elétricas e hidrossanitárias e geração excessiva de ruídos, a fim de causar menor transtorno aos servidores quando o houver retorno ao trabalho presencial.

Pois bem.

Como podemos notar, esta Corte, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA, adquiriu diversos equipamentos e insumos de proteção e higienização, sendo alguns destes de uso pessoal dos servidores (máscaras), e outros de uso geral (instalação de dispensadores de álcool em gel), para, assim, evitar/minimizar a possibilidade de contágio pelo coronavírus.

Também, estão sendo realizadas ações voltadas à limpeza pesada diária nas instalações do Tribunal de Contas, como por exemplo, a lavagem e desinfecção com água sanitária, álcool em gel e cloro aplicado com bomba costal pulverizadora em paredes, pisos, móveis e equipamentos que podem ser molhados. Destaque-se, ainda, os serviços de desinfecção realizados pela AGEVISA e pela empresa MARIFOSSA nos Edifícios Sede, Anexo II, Anexo III e Escola Superior de Contas (foram realizadas duas aplicações).

De igual forma, nos Edifícios Sede e Anexo I, onde estão sendo realizadas reformas, já há medidas vigentes para se evitar a concentração de pessoas, mantendo-se o distanciamento recomendado pelas autoridades de saúde pública.

Dessa forma, como concluiu o Grupo de Trabalho, respaldado pela SEINFRA, “o Tribunal de Contas está preparado para o retorno ao trabalho presencial de poucos servidores”, no entanto, desde que a “decisão seja aferida caso a caso, de modo a restringir apenas às atividades pouco compatíveis com o teletrabalho, e somente residualmente (...)”.

Neste aspecto, acolho integralmente a manifestação do Grupo de Trabalho, uma vez que as medidas de prevenção e sanitização adotadas por esta Corte possibilitam o retorno do trabalho presencial de poucos servidores e, se for o caso, estagiários, desde que: 1) não pertencentes ao grupo de risco; e, 2) as atividades sejam essenciais e incompatíveis com o teletrabalho.

Resta, agora, definir o procedimento a ser adotado para o retorno ao trabalho presencial de reduzido número de servidores/estagiários.

Pois bem.

Não se pode olvidar que o retorno de servidores irá demandar uma séria de serviços, assim como a mobilização da logística do Tribunal, tais como: reativação de salas, banheiros, copias, etc.; funcionamento dos equipamentos de tecnologia da informação e da rede lógica, funcionamento dos sistemas hidráulico, elétrico e de climatização, etc., o que, com certeza, demandará a reativação de postos de trabalhos ocupados por terceirizados.

Além disso, há que se verificar os casos em que, eventualmente, o servidor vier a ficar impedido de retornar ao espaço físico anteriormente utilizado, em razão da falta de condições de trabalho antes a reforma do prédio sede, ou, até mesmo, para se evitar uma possível aglomeração.

Assim, com vistas a evitar transtornos operacionais, as Secretarias deverão, após levantamento bastante criterioso, encaminhar para a SGA, a relação dos serviços essenciais, e o rol dos servidores, não pertencentes ao grupo de risco e em atividades incompatíveis com o teletrabalho, que retornarão às atividades presenciais.

O aduzido levantamento deverá ser realizado pelas Macro Secretarias, com manifestação fundamentada, criteriosa e conclusiva quanto às atividades incompatíveis com o teletrabalho, assim como os servidores que voltarão a atuar presencialmente.

Assim, há que se indicar à SGA, juntamente com a relação de servidores que atuarão de forma presencial, os recursos que serão necessários às atividades, que deverão ser providenciados pelo Tribunal (ex.: computador, impressora, motorista à disposição).

Após a manifestação dos Secretários, que deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias da ciência desta decisão, as informações deverão ser encaminhadas, como dito, à SGA, que deverá, em até 10 (dez) dias, adotar as medidas necessárias para possibilitar o retorno presencial do servidor/estagiário indicados. Em caso de discordância ou impedimento, a SGA, com manifestação devidamente fundamentada, deverá encaminhar os autos à Presidência para decisão.

Ressalte-se que o retorno às atividades presenciais de um pequeno número de servidores/estagiários está inserido no Poder Discricionário da Administração, com o intuito de atender, de forma satisfatória, o interesse público.

Ante o exposto, amparado pelo Relatório da 2ª Etapa do Protocolo de retomada das atividades presenciais pós-pandemia, decido:

I) autorizar o retorno ao trabalho presencial de pequeno número de servidores e estagiários não pertencentes a grupo de risco, que estejam em atividades essenciais e não compatíveis com o teletrabalho, e determinar:

I.1) aos Secretários das Macro Secretarias desta Corte de Contas para que, no prazo de até 5 (cinco) dias, elaborem manifestação fundamentada e bastante criteriosa, contendo a relação dos serviços essenciais e o rol dos servidores que retornarão às atividades presenciais, não pertencentes ao grupo de risco e que estejam em atividades essenciais e incompatíveis com o teletrabalho, a ser encaminhada à Secretaria Geral de Administração – SGA;

I.2) à Secretaria Geral de Administração – SGA que, em até 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias para possibilitar o retorno presencial dos servidores/estagiários indicados;

I.3) à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, somente em caso de discordância ou impedimento com a manifestação do Secretário, e desde que devidamente fundamentada, encaminhe a documentação à Presidência para decisão.

II) aprovar o Relatório da 2ª Etapa do Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais pós-Pandemia do Tribunal de Contas;

III) Determinar à SGA que institua o Grupo de Trabalho Operacional, composto pelos servidores ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, matrícula n. 354 (Presidente), CLEICE PONTES BERBARDO, matrícula n. 432 (membro), EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, matrícula n. 401 (membro), HUGO VIANA DE OLIVEIRA, matrícula n. 99266 (membro), RODOLFO FERNANDES KEZERLE, matrícula n. 487 (membro), MASSUD JORGE BADRA NETO, matrícula n. 990707 (membro) e THAMYRES BROTTTO DE SOUZA, matrícula n. 560005 (membro), com a finalidade de supervisionar, acompanhar, coordenar e assegurar a sinergia dos planos de ações setoriais a serem elaborados, consolidando-os ao final em um único documento conclusivo (Plano de Ação Consolidado), a ser encaminhado à Presidência;

IV) acolher, em parte, o cronograma inicial apresentado, nos seguintes termos:

1ª ETAPA – até 30.10.2020 – Elaboração dos Planos de Ações Setoriais;

2ª ETAPA – até 13.11.2020 – Consolidação dos Planos de Ações Setoriais;

3ª ETAPA – até 23.11.2020 – Aprovação da Proposta;

4ª ETAPA – a partir de 7.01.2021 – Acompanhamento da Execução; e

5ª ETAPA – até 31.03.2021 – Apresentação do Relatório de Execução.

V) acolher a proposta de extensão do teletrabalho excepcional até a data de 06/01/2021, de modo a contemplar todo o período de recesso (que ocorrerá de 20/12/2020 até 06/01/2021), e submeter este ponto, ad referendum, ao CSA;

VI) sobrestar o PCE n. 2043/2020 para que, eventualmente, a Presidência possa submeter à apreciação do CSA as matérias de caráter relevante referidas nesta decisão.

Publique-se esta decisão e dê-se ciência aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas, Secretários e ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 301, de 04 de junho de 2020.

Após, encaminhem-se os autos à SGA para confecção da Portaria que institui o Grupo de Trabalho Operacional identificado no item III, e posterior prosseguimento.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04732/17 (PACED)
INTERESSADA: Francieli Tatiana Cresqui Rigon
ASSUNTO: PACED – multa do item VI do Acórdão AC2-TC 00346/17, processo (principal) nº 01788/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0423/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Francieli Tatiana Cresqui Rigon, do item VI do Acórdão AC2-TC 00346/17 (processo nº 01788/15 – ID nº 514552), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.650,00.

A Informação nº 0307/2020-DEAD (ID nº 936845), anuncia o recebimento do Ofício n. 1666/2020/PGE/PGETC (ID nº 934738), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA nº 20180200010841.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Francieli Tatiana Cresqui Rigon, quanto à multa cominada no item VI do Acórdão AC2-TC 00346/17, exarado no processo de nº 01788/15, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002809/2020
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Orientação Normativa

DM 0438/2020-GP

ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. PADRONIZAÇÃO DE MINUTAS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. MINUTA DE CONTRATO. MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. APROVAÇÃO.

Deve ser aprovada a proposta de Orientação Normativa contendo a padronização da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, da Minuta de Contrato e da Minuta de Ata de Registro de Preços, visando agilizar o fluxo de contratação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) padronizou a Minuta de Edital de Pregão Eletrônico para aquisição e contratação de serviços comuns, a Minuta de Contrato e a Minuta de Ata de Registro de Preços, com o intuito de agilizar os fluxos das contratações do Tribunal de Contas, destacando as seguintes vantagens: 1) benefício à operacionalização destes procedimentos; 2) aumento da produtividade; 3) possibilidade de menos erros, como repetições desnecessárias; 4) o

desenvolvimento da qualidade dos produtos e serviços; 5) aumento no controle; 6) a redução de custos; e 7) a facilidade no engajamento dos servidores envolvidos em seu trâmite. A DPL apresentou, também, o modelo de "capa resumo do edital" para simples conferência e conhecimento do teor.

A Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), pelo Despacho n. 0209808/2020/SELIC, e a Secretaria Geral de Administração (SGA), pelo Despacho n. 0212780/2020/SGA, corroboraram a manifestação da DPL, acrescentando a necessidade de revisão da Orientação Normativa n. 006/2016/TCE-RO.

Após, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) que, no Parecer Referencial n. 05/2020/PGE/PGETC, concluiu com os seguintes termos:

Ante o exposto, com as recomendações contidas neste opinativo, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA no sentido de que, se preenchidos todos os requisitos constantes neste Parecer Referencial e na Orientação Normativa e minutas anexadas, observados os limites de valores da delegação constante na Portaria n. 032/GAB/PGE e, por fim, após a aprovação do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do §1º, do art. 11 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, consideram-se pré-aprovadas, para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, as minutas do edital de pregão eletrônico para aquisição e contratação de serviços comuns, do contrato e da ata de registro de preços.

O caso cuja peculiaridade afastem-no da incidência do presente opinativo ou as demais hipóteses não abrangidas pelas orientações normativas deverão ser submetidos à PGETC.

Junto ao Parecer, a PGETC anexou a Orientação Normativa n. 03/2020/PGE/PGETC e devolveu os autos à SGA que, pelo Despacho n. 0228071/2020/SGA, encaminhou os autos a esta Presidência para aprovação, nos termos do art. 11, §1º, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o necessário relatório. Decido.

Preliminarmente esclareço que, nos termos do art. 11 e §1º, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, nos casos repetitivos e passíveis de padronização de entendimento, o Procurador Geral Diretor da PGETC poderá propor orientação normativa, que terá efeitos vinculantes sobre as unidades administrativas desta Corte, após aprovação do Presidente.

No presente caso, apesar das minutas terem sido iniciadas pela DPL, elas passaram pela PGETC que, para além de revisá-las, adequando-as ao seu entendimento, ainda propôs a substituição da Orientação Normativa n. 004/2016/TCE-RO, atualmente em vigor, pela nova Orientação Normativa n. 03/2020/PGET/PGETC.

Sem maiores delongas, as novas Minuta de Edital de Pregão Eletrônico para aquisição e contratação de serviços comuns, Minuta de Contrato e Minuta de Ata de Registro de Preços, bem como a própria Orientação Normativa em si, foram atualizadas de acordo com o Decreto Federal n. 10.024/19 e a Lei Complementar n. 1.024/19, conforme bem destacado no Parecer Referencial da PGETC.

Além do mais, referidas minutas passaram, também, pelo crivo de outras duas unidades técnicas desta Corte de Contas (SELIC e SGA) que, juntamente com a própria PGETC, possuem total confiança desta Presidência, e analisaram pormenorizadamente todo o escopo das referidas minutas.

Assim, após análise e verificação dos aspectos formal e material das minutas, decido aprovar a Orientação Normativa n. 03/2020/PGET/PGETC juntada no ID n. 0223262.

Publique-se esta decisão e, após, encaminhem-se os autos à SGA para publicação da Orientação no portal eletrônico desta Corte de Contas e ampla divulgação.

Após, archive-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO n. 12/2020/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002637/2020 TCE-RO, que tem por objeto o a renovação e atualização de licenças da solução de proteção de rede do tipo Firewall Appliance (hardware e software integrados) com características de Next Generation Firewall (NGFW) e a aquisição de licenças do software Paloalto Wildfire, visando a segurança da rede de dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Termo de Referência (0226386) e no edital de Pregão Eletrônico nº 12/2020/TCE-RO (0231977). O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedor a empresa Compwire Informática Ltda, CNPJ nº 01.181.242/0003-53, no valor total de R\$ 359.900,00 (trezentos e cinquenta e nove mil e novecentos reais).

SGA, 17 de setembro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO****2º TERMO DE APOSTILAMENTO**

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO: Nº 25/2019/TCE-RO
II - INSTRUMENTO VINCULANTE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2019
III - CONTRATADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON

IV - CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado pela Secretária de Licitações e Contratos, a senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, de acordo com delegação de competência prevista na Portaria nº 197, de 05 de março de 2017, publicada no DOeTCE-RO nº 2.066, ano X, de 10.03.2020.

V - OBJETO:

1. Alterar a razão social da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29 de abril de 2020, e ainda o Estatuto Social da empresa, passando a empresa a ser alterada para ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, bem como alterar seus responsáveis legais, retirando o Sr. Fernando Tupan Coragem e incluindo os Senhores: Maurício Perez Botelho – Diretor Financeiro e Alexandre Nogueira Ferreira – Diretor de Assuntos Regulatórios e Estratégia.

2. Corrigir o erro material referente a nomenclatura do objeto descrito no Extrato de Contrato n. 25/2019/TCE-RO, passando a constar a seguinte redação:

2.1. Onde se lê: "Fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade consumidora - UC código n. 0035144-0, GRUPO B - baixa tensão - trifásico, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica [...]"

Leia-se: "Fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade consumidora - UC código n. 0035144-0, GRUPO A/Horária Verde, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica [...]"

3. Frisar acerca da prorrogação automática do Contrato n. 25/2019/TCE-RO, conforme disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do referido Contrato.

VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, § 8º da Lei nº. 8.666/1993, tendo em vista que a retificação não implicará em modificação da base negocial ajustada e nem no valor final negociado.

VII - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato nº 25/2019/TCE-RO e demais peças constantes no Processo Administrativo nº 0667/2019.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo de Cooperação Técnica Nº 8/2020
DOS PARTICIPES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DO OBJETO - O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE/RO e do TCE/RJ, na defesa do interesse público.

DOS RECURSOS - A execução do presente Acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias da instituição signatária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso haja necessidade de financiamento do eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA – 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua publicação no diário oficial.

PROCESSO SEI – 002924/2020

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – O Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Conselheira MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

DATA DA ASSINATURA - 17/09/2020.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 358/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000514/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - DESPAT/SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 01/10/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI's e uniformes para os colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$9.305,85 (nove mil trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento Virtual – Segunda Câmara
10ª Sessão Virtual – 28.9 a 2.10.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/19/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, a ser realizada entre às **9 horas do dia 28 de setembro de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 2 de outubro de 2020 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da Sessão Virtual e remetidos à Sessão Presencial os processos com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelos Conselheiros, até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão; com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão.

1 - Processo-e n. 02020/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsável: Florivaldo Alecrim Naje - CPF nº 406.562.682-04
 Assunto: Omissão no dever de prestar contas referente a recursos repassados por meio do Programa de Apoio Financeiro PROAFI Regular, exercício de 2016, a E.E.E.F.M.Risoleta Neves, no Município de Porto Velho - RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01942/20 – Edital de Processo Simplificado

Interessada: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Responsáveis: Cassio Aparecido Lopes - CPF nº 049.558.528-90, Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39, Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2020.
 Origem: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo n. 02943/10 – Admissão de Pessoal

Interessados: Alex Danny Tavares dos Santos - CPF nº 715.683.361-87, Domiciano Cavalcante de Araújo - CPF nº 242.025.922-04, Cleonice Ferraz de Lima - CPF nº 350.207.332-53, Ademar Batista Neto - CPF nº 161.768.712-04.
 Responsável: José Mário Melo - CPF nº 643.284.577-72
 Assunto: Admissão de Pessoal - Processo Seletivo n. 02/2008 - Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias
 Origem: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 02411/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Erosi Antônio Matt - CPF nº 219.830.542-91, Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48, Maria Aparecida Botelho - CPF nº 164.803.921-91, Rondon Service Ltda. – CNPJ 02.869.423/0001-78, Nilseia Ketes Costa - CPF nº 614.987.502-49, Havaí Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ: 04.707.902/0001-13, Macilon Vieira de Souza – CPF 708.594.342-49, S. L. Serviços de Nutrição e Comércio de Alimentos – CNPJ 04.118.411/0001-37, Luiz Carlos Papassoni - CPF nº 467.911.329-49, Julio Cesar Fernandes Martins Bonache - CPF nº 351.273.252-68, Sivaldo Rodrigues Guerra - CPF nº 042.336.389-15
 Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC-1-TC 00430/16, proferido em 31/05/16. - Edital de Licitação - 047/05/SESAU
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: Esber e Serrate Advogados Associados - OAB nº. 048/12, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB nº. 4705 RO, Max Rolim - OAB Nº. 984, Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho - OAB nº. 1026, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB nº. 3875
 Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
 Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

5 - Processo-e n. 00902/19 – Fiscalização de Atos e Contratos



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula - CPF nº 687.226.216-87, Sizen Kellen de Souza Almeida - CPF nº 730.095.712-91, Vanessa Cristina Moraes Nascimento - CPF nº 317.172.808-70, Marlene Alves dos Santos Leite - CPF nº 349.361.492-68.

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - suposto acúmulo ilegal de cargos públicos.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 01936/16 – Contrato

Responsáveis: José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, Dariano de Oliveira - CPF nº 680.547.502-34, Allan Fernando Nascimento Paulino Lira - CPF nº 011.573.112-10, Eduardo ToshiyaTsuru - CPF nº 147.500.038-32, Josué Donadon - CPF nº 269.902.962-91, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF nº 420.218.632-04

Assunto: Contrato nº 146/15 - Serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas a serem realizados nos setores 8, 9 e 16 - Lote 03. Processos Administrativos 2524/2015 e 4196/2015, em Vilhena.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 02414/19 – Representação

Interessado: José Alexandre Felix da Silva - ME - CNPJ nº 20.773.947/0001-42

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Representação, "Inaudita Altera Pars", em face da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: José Andrade de Souza Barreto - OAB/AL nº 6907

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 01725/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo-e n. 00915/20 – (Processo Origem: 00779/09) - Pedido de Reexame

Interessados: Roger Nascimento, Maria Madalena Dias da Silva - CPF nº 235.737.839-53, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00169/20, Processo nº 00779/09/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 01850/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15, Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04, Claudinaldo Leão da Rocha - CPF nº 338.861.052-53

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no Contrato administrativo nº 108/PGM-2017.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11 - Processo-e n. 02291/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34

Responsáveis: Pavinorte Projetos e Construções Ltda. - EPP - CNPJ nº 01.719.225/0001-65, Renato Antônio de Souza Lima - CPF nº 325.118.176-91, Lúcio Antônio

Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Jacques da Silva Albagli - CPF nº 696.938.625-20

Assunto: Tomada de Contas Especial nº 005/DER/RO/14 - Processo Administrativo nº 01.1420-02619-03/14 - Contrato nº 032/06/GJ/DER/RO

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12 - Processo-e n. 01687/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Nayane Cristina Salvador Ferronato - CPF nº 944.426.652-49, Ederson José dos Santos - CPF nº 721.421.382-68, Elessandro de Oliveira Lima - CPF

nº 939.151.952-00, Nathalia Karina Pereira Lima - CPF nº 006.469.162-46, José Henrique Nascimento Souza Junior - CPF nº 816.362.962-20, Cristiane Cardoso da

Silva - CPF nº 720.952.102-04

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 01419/20 – Aposentadoria

Interessado: Francisco José Brasil dos Santos - CPF nº 090.825.302-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO



14 - Processo-e n. 01614/20 – Aposentadoria

Interessada: Sonia da Silva Santos - CPF nº 457.374.282-49
Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF nº 998.256.272-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 01464/20 – Aposentadoria

Interessada: Nilce Rodrigues dos Santos - CPF nº 589.309.659-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 00650/20 – Aposentadoria

Interessado: Magno Lacerda de Carvalho - CPF nº 063.109.312-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

17 - Processo-e n. 01023/20 – Aposentadoria

Interessada: Selma Sebastiana de Moraes Vieira - CPF nº 708.012.907-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 01503/19 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Faccin - CPF nº 087.852.799-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01021/20 – Aposentadoria

Interessada: Vanilda Marcilio Frez Silva - CPF nº 281.749.092-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 01511/20 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Carlos de Oliveira Barros - CPF nº 286.416.552-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

21 - Processo-e n. 01000/20 – Aposentadoria

Interessada: Risoneide Viana da Mota - CPF nº 315.648.102-59
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 01103/20 – Aposentadoria

Interessado: Conceição de Fátima Mesquita - CPF nº 255.866.452-20
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 01286/20 – Aposentadoria

Interessada: Vanaira Kuster - CPF nº 114.981.702-00
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 01397/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro de Oliveira Tabosa - CPF nº 203.691.822-00
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

25 - Processo-e n. 01401/20 – Aposentadoria

Interessados: Maria Das Graças De Lacerda - CPF nº 686.895.354-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

26 - Processo-e n. 02090/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tânia de Souza Carvalho - CPF nº 737.471.652-49, Luciene de Souza Fonseca - CPF nº 862.039.832-68, Mônica Krebs Blan - CPF nº 014.134.211-05, Junior Ferreira de Oliveira - CPF nº 708.368.922-91, Jorge Akio Tsuchiya Horinouti - CPF nº 049.726.349-10
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 02106/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Erinan Silveira de Oliveira Burei - CPF nº 624.945.462-49, Eliane Teresinha da Silva Paganini - CPF nº 691.736.722-20
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 02108/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Shuellem Ferreira da Silva - CPF nº 019.037.432-22, Elizângela Ramos Ribeiro - CPF nº 729.758.142-91, Leandro da Silva Rocha - CPF nº 999.570.862-00, Priscilla Olivieri de Oliveira Horn - CPF nº 874.792.811-53
Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 01437/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Patricia Raquel de Campos Vieira - CPF nº 051.417.231-27, Kenya Lariza da Silva Ferreira - CPF nº 019.132.332-27, Zilda Lopes dos Reis - CPF nº 001.331.531-50, Sonaira Paiva Silva - CPF nº 002.670.672-59, Andrenilsa da Silva Simplicio - CPF nº 970.753.102-91, Luciana Freitas Rocha - CPF nº 795.667.312-72, Nelzira Domingos Januário Ribeiro - CPF nº 575.609.192-00, Guilherme Teixeira Rodrigues - CPF nº 032.170.162-38, Claudinéia Ventura Martins - CPF nº 963.196.152-49, Nayara Faria dos Santos Silvestre - CPF nº 024.751.242-70, Halsted Neper Medeiros Queiroz - CPF nº 340.271.222-91, Poliana de Souza Nomerg - CPF nº 829.811.322-53, Juliany Cordeiro Silva - CPF nº 008.091.762-38, Shairlon Luca dos Santos - CPF nº 022.878.942-76
Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 02111/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Suzana Arruda - CPF nº 946.924.242-49, Selma Oliveira Pimentel da Silva - CPF nº 742.652.372-15
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 02145/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rodrigo Vieira Braz - CPF nº 729.468.222-49, Rafael Martins da Costa - CPF nº 974.886.232-15
Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 01402/20 – Aposentadoria

Interessado: Manoel Pereira da Silva - CPF nº 113.716.502-25

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

33 - Processo-e n. 01314/20 – Pensão Civil
Interessada: Alice da Silva Nascimento - CPF nº 478.699.412-04
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 01455/20 – Aposentadoria
Interessada: Eleni Coltro - CPF nº 569.868.072-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 00776/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Roberval Leandro de Azevedo - CPF nº 220.361.482-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 01661/20 – Pensão Civil
Interessada: Maria Lourdes Ferreira - CPF nº 777.211.792-20
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 01640/20 – Pensão Civil
Interessado: Artur Maia da Silva Lages - CPF nº 049.682.622-05
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

38 - Processo-e n. 01216/20 – Pensão Civil
Interessada: Maria de Lourdes Gonçalves - CPF nº 351.758.002-30
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 01215/20 – Pensão Civil
Interessado: Moyses Emilio de Almeida - CPF nº 585.629.902-72
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 01620/20 – Pensão Civil
Interessado: Igor Gabriel Santos da Silva - CPF nº 014.649.042-86
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 01484/20 – Aposentadoria
Interessada: Gracilda Bezerra Brandão - CPF nº 179.925.912-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 01413/20 – Aposentadoria

Interessada: Ana Chavez Aguirre Couceiro - CPF nº 127.753.552-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

43 - Processo-e n. 01417/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosileia de Lima Cardoso - CPF nº 289.023.352-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

44 - Processo-e n. 03094/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Geralda de Amorim - CPF nº 964.271.676-34
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 00683/20 – Aposentadoria

Interessado: Ricardo Queiroz Papafanurakis - CPF nº 106.787.602-25
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

46 - Processo-e n. 01621/19 – Aposentadoria

Interessado: André Soares da Silva - CPF nº 141.834.201-72
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 02991/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Emilia Cavalcante Pessoa - CPF nº 369.224.982-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 01087/20 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Ferreira Luz - CPF nº 039.425.032-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

49 - Processo-e n. 01470/20 – Aposentadoria

Interessado: Sebastião Pereira dos Santos - CPF nº 173.591.399-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

50 - Processo-e n. 01483/20 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Fernandes Estorari - CPF nº 420.565.511-87
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

51 - Processo-e n. 01492/20 – Aposentadoria

Interessada: Sufia Veloso de Melo - CPF nº 191.424.472-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

52 - Processo-e n. 01495/20 – Aposentadoria

Interessada: Iris Aparecida Martins Zanovello - CPF nº 370.348.551-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

53 - Processo-e n. 01617/20 – Aposentadoria

Interessada: Lenir Torchelsen Buttow - CPF nº 271.768.942-72
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

54 - Processo-e n. 01504/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rosimeire da Costa e Silva - CPF nº 149.528.902-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

55 - Processo-e n. 01660/20 – Pensão Civil

Interessados: Anthony Felisberto Cristi - CPF nº 012.243.672-51, Emily Beatris Weschenfelder Cristi - CPF nº 074.683.122-65, Karla Raphaela Weschenfelder Cristi - CPF nº 043.803.462-77
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – PERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

56 - Processo-e n. 01653/20 – Pensão Civil

Interessados: Amoz Emanuel Moitinho Amaral - CPF nº 003.656.642-00, Edima Santos Moitinho Rodrigues - CPF nº 286.924.625-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

57 - Processo-e n. 01657/20 – Pensão Civil

Interessado: Arnaldo Alves - CPF nº 213.074.159-20
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

58 - Processo-e n. 01164/20 – Reforma

Interessado: Eliezio Ferreira de Carvalho - CPF nº 585.587.482-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Registro de concessão de Reforma.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

59 - Processo-e n. 01177/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Hudson de Souza Duarte - CPF nº 349.838.642-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

60 - Processo-e n. 01189/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Raimundo Augustinho Subrinho - CPF nº 220.325.502-10
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

61 - Processo-e n. 01190/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Tênisson Carvalho Santana - CPF nº 394.145.313-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

62 - Processo-e n. 01274/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Robson Ferreira Laureano - CPF nº 203.854.122-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

63 - Processo-e n. 00090/20 – (Processo Origem: 03505/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: Rosilene Maria Sousa Costa - CPF nº 152.206.052-91
Assunto: Embargos de Declaração em face da decisão prolatada no Acórdão AC2-TC 00688/19, proferido nos autos do Processo nº 03505/08/TCE-RO.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB nº. 5193, Cristiane Silva Pavim - OAB nº. 8221, Nelson Canedo Motta – OAB nº. 2721
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

64 - Processo-e n. 00775/20 – Pensão Militar

Interessados: Pollyana Custódio Guidas - CPF nº 882.672.372-91, Hugo Custódio Guidas Lopes, Nicolly Custódio Guidas Lopes
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual Militar
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

65 - Processo-e n. 00785/20 – Reserva Remunerada

Interessado: João de Araújo Moreira - CPF nº 113.587.262-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Registro de concessão de Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

66 - Processo-e n. 00973/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Alcir Antônio Dalla Costa - CPF nº 373.913.132-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

67 - Processo-e n. 00975/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Lindenberg José Costa - CPF nº 644.800.206-59
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

68 - Processo-e n. 00429/19 – Aposentadoria

Interessada: Edinalva Oliveira dos Santos - CPF nº 204.856.892-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

69 - Processo-e n. 01607/20 – Aposentadoria

Interessada: Zilma de Oliveira da Silva - CPF nº 586.301.712-00
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

70 - Processo-e n. 01386/20 – Aposentadoria

Interessado: Joao Lula Sobrinho - CPF nº 136.895.923-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

71 - Processo-e n. 01479/20 – Aposentadoria

Interessada: Lauceni Luiza Silva - CPF nº 203.746.072-49
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

72 - Processo-e n. 02388/10 – Pensão

Interessados: Geovanna Ávila de Paula - CPF nº 017.749.452-23, João Pedro Ávila de Paula - CPF nº 017.759.612-06, Luis Henrique de Souza - CPF nº 017.754.742-16, Ana Maria Ávila dos Santos Paula - CPF nº 595.317.112-91
Responsável: Univera Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Pensão – Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

73 - Processo-e n. 01644/20 – Aposentadoria

Interessada: Roselei Cavallieri - CPF nº 198.017.422-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

74 - Processo-e n. 01515/20 – Aposentadoria

Interessada: Katia Aparecida do Rosário Brasil - CPF nº 191.980.272-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

75 - Processo-e n. 02732/19 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Rodrigues de Oliveira - CPF nº 204.283.672-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

76 - Processo-e n. 01392/20 – Aposentadoria

Interessada: Gislaine Ferracini de Alencar - CPF nº 366.300.049-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

77 - Processo-e n. 01463/20 – Aposentadoria

Interessada: Rúbia Saldanha de Freitas - CPF nº 455.951.271-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

78 - Processo-e n. 01489/20 – Aposentadoria

Interessada: Ivanice Ângela Matte Vacaro - CPF nº 236.314.142-34
Responsável: Univera Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

79 - Processo-e n. 01514/20 – Aposentadoria

Interessada: Sueli Carvalho Agra - CPF nº 084.660.762-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

80 - Processo-e n. 01522/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fatima Gazeta Calado Luz - CPF nº 055.707.108-92
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

81 - Processo-e n. 01669/20 – Aposentadoria

Interessada: Marivalda Sena Leite - CPF nº 285.753.262-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

82 - Processo-e n. 01158/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Claudemir Biscola Martins - CPF nº 485.963.292-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

83 - Processo-e n. 01162/20 – Reserva Remunerada

Interessada: Doracilene Soares Santos Cargnin - CPF nº 286.371.602-63
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

84 - Processo-e n. 01180/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Manoel Gutenberg da Cunha - CPF nº 271.818.392-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

85 - Processo-e n. 01183/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Venceslau Alves da Silva Neto - CPF nº 350.951.052-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

86 - Processo-e n. 01407/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Paulino Sousa Araújo - CPF nº 419.984.132-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

87 - Processo-e n. 01516/20 – Aposentadoria

Interessado: André Martins de Sousa - CPF nº 106.380.242-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

88 - Processo-e n. 01655/20 – Pensão Civil

Interessado: Pedro Auderman de Oliveira - CPF nº 131.174.914-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

89 - Processo-e n. 01404/20 – Aposentadoria

Interessada: Eunice Brito Silva - CPF nº 084.450.442-49
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

90 - Processo-e n. 01418/20 – Aposentadoria

Interessada: Edna de Vasconcelos Lima - CPF nº 161.846.101-04

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****91 - Processo-e n. 01496/20 – Aposentadoria**

Interessada: Tereza Cristina de Albuquerque Braga - CPF nº 141.553.204-44

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****92 - Processo-e n. 01187/20 – Reserva Remunerada**

Interessado: Alcimar Lopes de Almeida - CPF nº 286.085.502-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****93 - Processo-e n. 01621/20 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Maria de Normandes da Silva - CPF nº 893.365.694-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****94 - Processo-e n. 01005/20 – Aposentadoria**

Interessada: Ivone Ferreira da Costa Santos - CPF nº 294.054.208-28

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente da 2ª Câmara